

ETEC PROFESSOR IDIO ZUCCHI
**ENSINO MÉDIO COM HABILITAÇÃO TÉCNICA EM SERVIÇOS
JURÍDICOS**

**ANA JULIA MARTINS CIPRIANO
ARTHUR HUGO DELEGUIDE PEREIRA
EDUARDA SILVA BOTEGA
ELOAH BIANCA DA SILVA
GIOVANA CARLOMAGNO MENDES**

**DETURPAÇÃO DA BENESSE NA ALEGAÇÃO DE
TRANSTORNOS MENTAIS NA PENALIZAÇÃO JUDICIAL**

**BEBEDOURO
2025**

**ANA JULIA MARTINS CIPRIANO
ARTHUR HUGO DELEGUIDE PEREIRA
EDUARDA SILVA BOTEGA
ELOAH BIANCA DA SILVA
GIOVANA CARLOMAGNO MENDES**

**DETURPAÇÃO DA BENESSE NA ALEGAÇÃO DE
TRANSTORNOS MENTAIS NA PENALIZAÇÃO JUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Etec Prof Idio Zucchi como requisito para conclusão do Ensino Médio com Habilitação Profissional de Técnico em Serviços Jurídicos.

Orientadores: Prof.º Dr. Arthur Vinícius Feitosa Furtado, Prof.ª Me. Alais Aparecida Bonelli da Silva, Prof.ª Paula Bilatto Almeida.

**BEBEDOURO
2025**

Dedicamos este projeto àqueles que contribuíram expressivamente ao longo deste percurso: Prof.^º Dr. Arthur Vinícius Feitosa Furtado, Prof.^ª Me. Alais Aparecida Bonelli da Silva e Prof.^ª Paula Bilatto Almeida. Salientamos nossa gratidão ao apoio e orientação, que foram essenciais para a realização deste trabalho. Destacamos, ainda, nossa devoção aos profissionais da área da saúde, que, por meio de sua dedicação e empenho, inspiraram a realização deste estudo.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a fé - o pilar que sustenta, ampara e guia os nossos caminhos - as forças que nos regem e inspiram nossa existência, o amor como o folego de vida, aquilo que é sagrado e divino para cada coração. A Deus, que permitiu a nossa estadia, persistência e resiliência, tornando, a nós, capazes de superar cada etapa, juntas, e é aquele que detém o conhecimento sobre todas as coisas, acompanhando-nos desde o início, guiando nossos passos e iluminando nosso caminho e, em seu tempo, permitindo nosso êxito.

Em conjunto, agradecemos às deusas, senhoras que, com suas graças, abençoaram o nosso trilhar e inspiraram o melhor de cada uma de nós, especialmente à Têmis, deusa regente de nosso curso, aquela que garante a justiça e a ordem cósmica, e à Perséfone, senhora da transformação e da individuação, que amparou e permitiu a passagem de mais um ciclo e nos estimulou a buscar nossa melhor versão.

Dedicamos este trabalho aos nossos familiares, especialmente às nossas amadas mães, que nos incentivaram e nutriram a cada passo do nosso desenvolvimento. Além de nos concederem a dádiva do nascimento, elas foram fundamentais para que estivéssemos aqui hoje. Aos pais que marcam presença com sua força serena, servindo de base firme para a nossa caminhada. Que, além de proverem o sustento, nos apoiam com coragem, exemplo e dedicação, oferecendo a inspiração necessária para seguirmos em frente. E, em especial, ao namorado da Eloah, que a apoiou e incentivou nessa jornada.

Honramos, por fim, o alicerce deste projeto: os docentes que acompanharam o nosso desenvolver, que instruíram na construção e escolha do tema, profissionais excelentes e capacitados, particularmente citando nossos orientadores: Prof.^ª Paula Bilatto, Prof.^ª Me. Alais Ap. Bonelli da Silva, Prof.^º Dr. Arthur Vinicius Feitosa Furtado.

"Renda-se, como eu me rendi. Mergulhe no que você não conhece como eu mergulhei. Não se preocupe em entender, viver ultrapassa qualquer entendimento."

- Clarice Lispector, A Hora da Estrela.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar criticamente a deturpação da benesse nas alegações de transtornos mentais durante a penalização judicial, discutindo a falsa concepção de que o diagnóstico psiquiátrico representa imunidade penal ou abrandamento de pena. Fundamentado no Direito Penal e em princípios constitucionais, especialmente o da isonomia, o estudo aborda a diferença entre imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, examinando o tratamento jurídico destinado a indivíduos com comprometimentos mentais à luz dos dispositivos do Código Penal. O referencial teórico expõe a evolução histórica do tratamento de pessoas com transtornos mentais, desde as práticas excludentes e punitivas da Antiguidade até a Reforma Psiquiátrica e as políticas contemporâneas de inclusão e humanização. Além disso, o trabalho discute o papel da perícia psiquiátrica na constatação da imputabilidade, os critérios técnicos e éticos aplicados nesse processo e as principais doenças mentais associadas à prática de atos ilícitos. Conclui-se que o estigma histórico direcionado a indivíduos com transtornos mentais perpetua julgamentos equivocados e desumanizados, reforçando a urgência de conscientização social e de capacitação dos agentes públicos. Dessa forma, o trabalho reafirma a importância da humanização do Direito Penal e da efetividade das medidas de segurança como instrumentos legítimos de justiça, tratamento e reintegração social, rompendo com a visão punitiva e excludente ainda presente na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Direito Penal. Inimputabilidade. Medida de segurança. Transtornos mentais. Justiça humanizada.

ABSTRACT

The present study aims to critically analyze the misrepresentation of benefits related to mental disorder claims in the context of judicial punishment, discussing the false belief that a psychiatric diagnosis automatically grants criminal immunity or leads to a reduction of penalties. Grounded in Criminal Law and constitutional principles, especially the principle of isonomy, this research examines the distinctions between imputability, semi-imputability, and non-imputability, analyzing how individuals with mental disorders are treated under the Brazilian Criminal Code. The theoretical framework explores the historical evolution of society's approach to mental disorders, ranging from the exclusionary and punitive practices of ancient times to the Psychiatric Reform and current policies focused on inclusion and humanization. Furthermore, the study discusses the role of psychiatric expertise in determining imputability, the technical and ethical criteria involved in this process, and the main mental illnesses commonly associated with unlawful acts. The research concludes that the historical stigma surrounding mental disorders continues to foster mistaken and dehumanized judgments, which highlights the need for greater social awareness and the training of public agents. Thus, this work reinforces the importance of humanizing criminal law and ensuring that security measures serve as legitimate instruments of justice, treatment, and social reintegration, overcoming the punitive and exclusionary views that still persist in contemporary society.

Keywords: Criminal Law. Non-imputability. Security measure. Mental disorders. Humanized justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E PROBLEMA	10
1.2 FORMULAÇÃO DE HIPÓTESES	12
1.3 OBJETIVOS	13
1.3.1 Objetivo Geral	13
1.3.2 Objetivos Específicos	13
1.4 JUSTIFICATIVA	14
1.5 METODOLOGIA	15
2 REFERENCIAL TEÓRICO	16
2.1 EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO DE INDIVÍDUOS COM TRANSTORNOS MENTAIS	16
2.1.1 Antiguidade ao Século XXI	16
2.1.2 Reforma Psiquiátrica	17
2.2 PERÍCIA DE IMPUTABILIDADE	18
2.2.1 Procedimentos e mecanismos utilizados na perícia	19
2.2.2 Queixa principal e diagnóstico provável	19
2.2.3 Histórico pessoal	19
2.2.4 Histórico familiar	20
2.2.5 Histórico profissional	20
2.2.6 Aparência	20
2.2.7 Afeto	20
2.2.8 Discurso	21
2.2.9 Conteúdo do pensamento	21
2.2.10 Fluxo do pensamento	21
2.2.11 Cognição	21
2.2.12 Julgamento	22
2.3 DISTINÇÕES ENTRE SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE	22
2.3.1. Surgimento do conceito de culpabilidade na área jurídica	22
2.3.2 Conceito de imputabilidade	23
2.3.3 Conceito de semi-imputabilidade	24

2.3.4 Conceito de inimputabilidade	25
2.4 TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS MAIS COMUNS EM INDIVÍDUOS QUE COMETEM FATO TÍPICO	26
2.4.1 Como as condições mentais podem afetar a cognição psíquica de um ser humano	26
2.4.2 Doenças mentais mais comuns em casos de violência	27
2.4.3 Esquizofrenia, transtorno esquizoafetivo e transtorno delirante	28
2.4.4 Transtorno bipolar	30
2.4.5 Transtorno de personalidade	31
2.4.6 Depressão	32
2.4.7 Vícios em substâncias químicas	33
2.5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	34
2.5.1 CPP – Capítulo VIII: Da Insanidade Mental do Acusado	34
2.5.2 Capítulo VI: LEP: do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico	36
2.5.3 LEP - Título VI: Da execução das medidas de segurança	37
2.5.4 Capítulo II: Da cessação de periculosidade	39
2.6 A APLICAÇÃO DO DIREITO COMPARADO NAS ESTRUTURAS JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS	40
2.6.1 Do Impulso Irresistível à Deficiência Mental: O Desenvolvimento das Defesas de Insanidade	42
2.6.2 Insanidade e Capacidade Diminuída	43
2.6.3 The "Irresistible Impulse" Test	44
2.6.4 A Regra de Durham (O Teste do "Produto")	44
2.7 MOTIVO PELO QUAL O INDIVÍDUO DIVERGENTE MENTAL RECEBE UMA PENALIDADE ESPECIFICA	44
2.7.1 Teoria do crime	45
2.7.2 O que são as medidas de segurança?	46
2.7.3 Comparação entre as finalidades das sanções penais: a pena e a medida de segurança	47
2.7.3.1 A pena tradicional	48
2.7.3.2 Regimes penitenciários e suas espécies	49
2.7.3.3 Medidas de segurança	50
2.7.3.4 O tempo de cumprimento	51
2.7.3.5 A pena ambulatorial e as políticas antimanicomiais	52

2.7.3.6 Críticas as políticas contra os hospitais de custódia	53
2.8 ORIGEM DAS CONVICÇÕES SOCIAIS E ELEMENTOS QUE CORROBORAM PARA PROPAGÁ-LAS	56
2.8.1 Perspectiva social: Como a sociedade enxerga a justiça e a maldade?	56
2.8.2 Contexto socioeconômico	57
2.8.3 Preconceitos enraizados	58
2.8.4 Implicações psicológicas	59
2.8.4.1 Capacitismo	59
2.8.4.2 Desconhecimento acerca das medidas de segurança	60
2.8.4.3 Ignorância e informalidade nas transmissões de notícias	61
2.8.4.4 Cultura popular e dramatização da arte	63
2.8.4.5.1 Necessidade de aptidão profissional que envolva a natureza do exame	65
2.8.4.5.2 Responsabilização por danos causados pela perícia	65
2.8.4.5.3 Impedimentos e suspeições do perito	66
2.8.4.5.4 Possibilidade de contestação das partes:	67
2.8.4.5.5 Possibilidade de contestação do juiz	67
2.8.4.5.6 As variadas etapas do Laudo de Insanidade Mental	68
2.9 EXPOSIÇÕES DAS ALEGAÇÕES POPULARES E CONTRA-ARGUMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA	70
2.9.1 "Deve-se analisar com clareza o nível do transtorno"	70
2.9.2 "Criminosos utilizam-se da inimputabilidade para esquivar-se do sistema penitenciário"	70
2.9.3 "Mesmo com tratamento psiquiátrico, muitos indivíduos são perigosos, necessitando haver medidas de exclusão social para proteger a sociedade"	73
2.9.4 "Atribuo descrença ao Judiciário, acredito que falte precisão e competência nos julgamentos"	75
3 METODOLOGIA – PESQUISA DE CAMPO	75
3.1 ESTRUTURA DETALHADA DO FORMULÁRIO	76
3.1.1 Primeira seção - Dados pessoais	76
3.1.2 Segunda seção – Núcleo da pesquisa	79
4 CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS	90

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E PROBLEMA

Este estudo está fundamentado no Direito Penal e tem como finalidade questionar as convicções pessoais da sociedade no que diz respeito às medidas legais destinadas aos indivíduos com transtornos mentais. Isto porque o princípio da isonomia, em sua vertente formal, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]. No entanto, a igualdade jurídica não se limita a esse conceito, devendo ser compreendida também sob a perspectiva da isonomia material, que determina: “Igualdade para os iguais e desigualdade para os desiguais, na medida de suas desigualdades” (Sales, 2021).

No âmbito do Direito Penal, essa diferenciação se manifesta na distinção entre indivíduos plenamente imputáveis e aqueles inteiramente incapazes de compreender o caráter ilícito de seus atos, conforme disposto no artigo 26 do Código Penal brasileiro (Cunha, 2020).

Todavia, no que tange ao tema, persiste na sociedade a falsa representação de que a alegação de transtornos psiquiátricos confere ao réu uma “imunidade penal”, ou seja, no cenário jurídico contemporâneo ainda há quem sustente que a presença de transtornos mentais leve à atenuação de pena ou que as medidas de segurança - penalidade dada a esses indivíduos - são agradáveis ou imerecidas. Portanto, este trabalho terá como objetivo a análise crítica dessa conjectura, focada no campo jurídico, mas sem desconsiderar suas implicações sociais e psicológicas.

A legislação criminal brasileira estabelece no artigo 97 que: “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial” (Brasil, 1940). Indicando que, quando um réu é diagnosticado com desequilíbrio mental, ele deverá ser submetido à prática de medida de segurança, que, assim como o sistema prisional, implica algum tipo de privação de liberdade. Essa medida tem como objetivos principais a proteção tanto do próprio infrator quanto da sociedade (Cavalcante, 2025).

Ao contrário das penas tradicionais, que possuem caráter fundamentalmente punitivo, as medidas de segurança têm um enfoque preventivo, buscando assegurar a segurança pública e, ao mesmo tempo, o tratamento adequado do indivíduo que

sofre de transtornos mentais, como a reabilitação dentro de um local ambulatório destinado para este tipo de tratamento.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as medidas de segurança são catalogadas como uma espécie de sanção penal, destinadas a lidar com infratores que não têm a plena capacidade de compreensão do caráter ilícito de seus atos devido à sua condição mental. Essas sanções podem ser aplicadas de diferentes maneiras, conforme a gravidade do caso e a necessidade de cuidados do réu.

Quando o réu apresenta um transtorno mental grave, que exige acompanhamento intensivo e cuidados médicos especializados surge, então, a internação em hospital psiquiátrico. A internação tem como objetivo a reabilitação do indivíduo, também garantindo a sua segurança e a da comunidade.

No caso do tratamento ambulatorial, o réu pode continuar sua vida em sociedade, sem a necessidade de isolamento completo, mantendo seus laços familiares e sociais, porém deverá cumprir com a medida determinada pelo juiz. Dada modalidade permite que o indivíduo receba acompanhamento médico de forma continua, o que pode ser mais adequado para aqueles que não apresentam um risco elevado à segurança pública.

Dessa forma, ao contrário das penas tradicionais, as medidas de segurança são essencialmente de caráter preventivo. Elas buscam proteger o infrator de possíveis recaídas em comportamentos prejudiciais à sua saúde mental, enquanto ao mesmo tempo protegem a sociedade de potenciais riscos.

O projeto irá abordar temáticas que visem aprofundar e palpabilizar a exposição acerca dos estereótipos empregados aos inimputáveis, e consequentemente abordar o conceito de inimputabilidade penal, percorrendo a evolução histórica das formas como os neurodivergentes eram vistos e os tratamentos aplicados nos tempos ancestrais, saltando para atualidade e compreendendo a fundamentação legal vigente para essa parcela e as classificações e níveis dos transtornos mentais que conduzem o indivíduo à inimputabilidade, reflexão crítica sobre a medida de segurança, contradições previstas no julgamento social e contra-argumentação técnico-jurídica a lacuna e direito comparado a óticas estrangeiras.

Perfaz-se, dessa forma, que o intuito da nossa pesquisa visa a analisar os avanços da segregação e o porquê de os discursos de ódio direcionados a esse

grupo se fazerem tão perenes e, a partir disso, dissertar sobre a impropriedade desse pensamento.

1.2 FORMULAÇÃO DE HIPÓTESES

O divergente mental não deve ser julgado como um infrator comum, pois, a depender de sua demanda, necessita de tratamento especializado. Assim como visa a Constituição Federal de 1988, no princípio da isonomia do artigo 5º, caput, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Desta forma, evidencia-se a lacuna que haveria acaso hodiernamente não houvesse as medidas de segurança para o infrator considerado Inimputável, ou seja, a partir do que é estabelecido pela lei, aquele que possui limitações deverá ser tratado de maneira propícia à sua divergência. Assim, a representação de que o rigor penal é atenuado perante essa classificação é falaciosa, pois, para aquele indivíduo, a medida tomada é equivalente à sua consciência, consciência essa que traz o caráter de culpabilidade, que para o infrator com seu pleno exercício mental se enquadra de uma maneira, a qual que para o doente mental Inimputável se abstém por sua capacidade de discernimento estar afetada.

É de extrema importância que as elevadas taxas de transtornos psíquicos em sistemas carcerários sejam consideradas uma pauta importante a ser analisada e trabalhada. Por conta da escassez ao acesso de tratamentos psicológicos na sociedade, acaba se tornando um catalisador agravante nas comunidades de maior violência, segundo a autora Laís Ferreira Coelho, em seu artigo “Psicopatologia e as Inimputabilidades”, cada vez mais indivíduos que acabam por cometer infrações são instáveis mentalmente. Outro fator que agrava esse empecilho é a falta de preparo dos agentes da lei, que regularmente não têm o treinamento e apoio necessário para lidar com detentos inimputáveis. A combinação desses fatores contribui para o agravamento do quadro de vulnerabilidade de pessoas com doenças mentais, sendo assim a melhor solução para esse obstáculo seria o aprimoramento da qualificação dos agentes da lei, sumo exercício do estado e da sociedade contemporânea (Coelho, 2015).

A falsa representação de que alegar transtornos mentais se torna uma benesse e de que é possível burlar o processo de reconhecer a inimputabilidade

surge a partir da ignorância do senso comum em relação às doutrinas jurídicas, ignorância que se multiplica pelas redes sociais, por conteúdos informativos baseados em falácia, ou seja, não só deve-se buscar tornar acessível o conhecimento sobre o procedimento jurídico em relação a indivíduos com doenças mentais, como também conscientizar a população sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade penal, desta forma, extinguindo a ideia de que é benéfico e está em um menor padrão de rigor, pois toda forma de aplicar a justiça, seja ela com pena ou medida de segurança, é prudente e equivalente à consciência do infrator. Ademais, é pertinente lembrar que, ainda que racional, a justiça deve contemplar fórmulas mais humanitárias e de que ela busca ser inviolável, não abrindo margem para possíveis enganos e procedimentos rasos.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

Identificar e compreender qual é a representação social acerca de infratores que possuem divergências mentais, bem como sobre as medidas de segurança a eles aplicadas.

1.3.2 Objetivos Específicos

- Analisar de maneira crítica o julgamento público sob a ótica dos inimputáveis e semi-imputáveis;
- Interpretar os critérios utilizados para o julgamento social;
- Contrastar as penas privativas de liberdade com as medidas de segurança;
- Aprofundar o domínio sobre as leis e normas brasileiras que regem os direitos de indivíduos com divergências mentais;
- Aperfeiçoar os conhecimentos relacionados aos mais variados tipos de doenças mentais;
- Difundir o conhecimento e conscientizar a sociedade sobre a legitimidade das medidas de segurança;
- Romper com estigmas e estereótipos;

- Comparar de forma objetiva a legislação brasileira com as legislações exteriores.

1.4 JUSTIFICATIVA

A sociedade sempre possuiu um caráter de julgamento quanto aos indivíduos com divergências mentais. Desde a Antiguidade, eram imputados diversos estigmas a esse grupo social; ou seja, enxergava-se, de forma naturalizada, que pertenciam a uma parcela social que não era digna de direitos ou da atenção devida em relação às suas necessidades, colocando-os, assim, em uma posição desumanizada.

Refletindo sobre como esse grupo foi visto e tratado ao longo das eras, por possuírem uma condição que os difere dos demais, pode-se afirmar que, em situações em que esses indivíduos estão lidando com a devida penalidade por suas condutas ilícitas, a sociedade tende a rotulá-los de forma generalizada e a se abster de analisar os casos com imparcialidade e justiça, formulando conclusões e julgamentos cruéis, a partir da bagagem social e histórica que um doente mental carrega, colocando-os, mais uma vez, na posição de marginalizados socialmente.

Diante desse cenário, evidencia-se um questionamento pertinente, frequentemente levantado em discussões acadêmicas sobre o tema: se o tratamento destinado àqueles que cometem crimes, mas possuem transtornos mentais, é constantemente criticado e considerado insuficiente, quais seriam as medidas adequadas a serem adotadas? A inserção no sistema prisional seria apropriada para tais indivíduos? É perceptível que, apesar da aversão às abordagens humanizadas, a sociedade também condena as penas tradicionais. Assim, surge o questionamento acerca das alternativas existentes para esses indivíduos.

Observam-se dois aspectos fundamentais que permeiam essa temática: a crueldade e a incoerência moral da comunidade em relação ao tema. A obra “As Misérias do Processo Penal” aprofunda tais aspectos ao expor a inconsistência e contradição do Direito Penal.

Como argumenta Cornelutti (2001, s/n), autor da obra, “[...] a sentença sepulta o réu ainda em vida. Sepulta-o, pois ele será para sempre um assassino, ladrão, sedutor ou outra espécie de delinquente aos olhos das pessoas.” Essa perspectiva comprova os estigmas persistentes que rotulam o réu não de maneira efêmera, mas sim eterna, como uma ameaça à sociedade. Tais estigmas não se limitam à

condenação, posicionando o réu como alguém destituído de raciocínio e civilidade. Na ótica comum, é visto como “louco”, alguém que representa um perigo constante à convivência social. Ademais, essa perspectiva reforça a linha de argumentação de Carnelutti, que critica a forma como se constrói “uma civilização só do direito”, deixando de lado valores essenciais, como o amor e a compaixão.

Portanto, evidencia-se a necessidade de maior visibilidade e aprofundamento crítico sobre o cenário apresentado, pois, além do olhar condenatório imposto aos indivíduos, a contradição social torna o réu refém de um dilema que, muitas vezes, carece de fundamento. À vista disso, essa justificativa fundamenta a relevância do presente estudo: romper com a desumanização, dualidade e intolerância que continuamente a emergir de uma sociedade ignorante, com o intuito de demonstrar a importância da temática.

1.5 METODOLOGIA

O embasamento introdutório surgiu a partir da grade técnica do componente de Direito Penal, no qual foram levantados questionamentos, explanações e explicações sobre o conceito de Inimputabilidade. À vista disso, iniciou-se a utilização de documentação indireta, por meio de pesquisas bibliográficas e documentais pautadas em conferências prévias e na fundamentação em análises anteriores de TCCs, artigos científicos, livros, filmes, visitas à websites, doutrinas ligadas ao Direito Penal e legislações, como o Código Penal Brasileiro (1940) e a Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

Conseguinte, ocorreu o uso de observação direta e extensiva, com a divulgação online ao público da microrregião de Barretos - SP, com o formulário centrado na seguinte temática: “Qual a sua opinião sobre a aplicabilidade de transtornos mentais como meio atenuante em processos penais e quais fatores propagam a falsa representação dessa atenuação.” Palpabilizando a credibilidade da tese inferida e fundamentando a crítica ao corpo social.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO DE INDIVÍDUOS COM TRANSTORNOS MENTAIS

O tratamento de indivíduos acometidos por transtornos mentais tem sofrido transformações profundas ao longo da história, refletindo avanços científicos, mudanças paradigmáticas no entendimento da saúde mental e a implementação de políticas públicas voltadas para a humanização do cuidado. Tradicionalmente, tais indivíduos foram submetidos a práticas excludentes, com ênfase no isolamento institucional e na exclusão social. Contudo, a partir do século XX, especialmente com o desenvolvimento de novas abordagens terapêuticas e a valorização dos direitos humanos, houve uma reestruturação do modelo assistencial, promovendo a reintegração social, o respeito à dignidade e o protagonismo do paciente. Este capítulo tem como objetivo analisar a evolução histórica dos métodos de tratamento e as mudanças conceituais que norteiam o cuidado contemporâneo em saúde mental.

2.1.1 Antiguidade ao Século XXI

Segundo estudos históricos, na Antiguidade grega, a loucura era atribuída a causas divinas, mas, a partir de Hipócrates, no século IV a.C., passou a ser associada a fatores naturais, como os desequilíbrios dos humores (Vieira, 2012). Platão também contribuiu com uma visão filosófica, relacionando os transtornos ao desajuste entre razão, emoção e instinto, concepção que perdurou por séculos (Vieira, 2012). Na Idade Média, sob forte influência da Igreja, a loucura deixou de ser vista como questão médica e foi associada ao pecado e à ação demoníaca, justificando práticas de exclusão social (Vieira, 2012).

Entre os tratamentos utilizados, destaca-se a trepanação, empregada desde a Antiguidade com objetivos terapêuticos e religiosos, evoluindo ao longo do tempo até chegar à craniotomia moderna (Vieira, 2012).

No Renascimento e no Iluminismo, a doença mental passou a ser compreendida como ausência de razão, levando à segregação em hospitais gerais,

muitas vezes de forma cruel, como descrito por Michel Foucault (Foucault, 1972; Vieira, 2012).

No século XIX, Philippe Pinel redefiniu a loucura como doença tratável, inaugurando uma abordagem médica e científica, ao mesmo tempo em que surgiam a psicologia experimental de Wilhelm Wundt e a psicanálise de Sigmund Freud (Vieira, 2012).

Já no século XX, o tratamento passou por práticas invasivas, como eletrochoques e lobotomia, até a chegada da psicofarmacologia, que revolucionou a área com medicamentos como a Clorpromazina, os antidepressivos e, posteriormente, a fluoxetina (Vieira, 2012).

Apesar dos avanços, críticas à medicalização e estudos como o de Rosenhan revelaram falhas nos diagnósticos psiquiátricos (Rosenhan, 1972; Vieira, 2012).

No século XXI, o tratamento continua sendo orientado pelo DSM e por medicamentos, embora persistam desafios. As pesquisas mais recentes envolvem genética e mapeamento cerebral, ainda em fase inicial, enquanto o movimento antimanicomial promoveu transformações importantes ao substituir manicômios por Centros de Atenção Psicossocial, favorecendo inclusão social e redução do estigma (Vieira, 2012; Centro Cultural da Saúde).

2.1.2 Reforma Psiquiátrica

A loucura acompanhou a humanidade ao longo dos séculos, transitando de explicações místicas e morais para interpretações médicas. Durante a Idade Média e a Renascença, os indivíduos considerados loucos eram marginalizados, sendo banidos das cidades ou confinados em asilos junto a outros grupos socialmente excluídos. No século XVIII, Philippe Pinel propôs o chamado “tratamento moral”, baseado na disciplina aliada à gentileza, que posteriormente se transformou em instrumento de controle institucional, incluindo práticas violentas no século XIX. Com o avanço das teorias organicistas, a loucura passou a ser entendida também como doença orgânica, mas sem alterações significativas nas práticas terapêuticas da época (Ministério da Saúde, 2025).

Na segunda metade do século XX, o psiquiatra Franco Basaglia liderou um movimento de crítica ao modelo manicomial, originando a Luta Antimanicomial e a

Reforma Psiquiátrica, que defendem os direitos humanos e a criação de serviços comunitários inclusivos (Ministério da saúde, 2025).

No Brasil, o processo se intensificou a partir do final da década de 1970, culminando com a Declaração de Caracas em 1990, a Lei 10.216 em 2001 e a consolidação da Política Nacional de Saúde Mental, que prioriza tratamentos em rede, internações breves e reabilitação psicossocial.

Além disso, iniciativas como o Programa de Volta para Casa e os Serviços Residenciais Terapêuticos demonstram que pessoas egressas de longas internações psiquiátricas podem reintegrar-se à sociedade, reconstruindo sua cidadania e dignidade (Ministério da Saúde, 2025).

2.2 PERÍCIA DE IMPUTABILIDADE

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 26, estabelece que não é penalmente responsável o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Dessa forma, o legislador reconhece que a sanção penal tradicional não pode ser aplicada indistintamente a todos, uma vez que a culpabilidade pressupõe a presença de consciência e autodeterminação.

Nesse sentido, Mirabete (2012, p. 243) esclarece que “a inimputabilidade é a incapacidade de culpabilidade, pois afasta a possibilidade de que o sujeito seja reprovado juridicamente por sua conduta”. Assim, indivíduos que se enquadram nessas condições não podem receber pena privativa de liberdade nos moldes comuns, sendo-lhes destinadas medidas específicas, como as de segurança.

A fim de constatar se o acusado realmente apresenta transtorno ou perturbação mental que comprometa sua imputabilidade, é necessária a realização de perícia médica especializada, prevista no artigo 149 do Código de Processo Penal. Esse dispositivo prevê que, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes legitimadas, determinar a instauração do Incidente de Insanidade Mental, no qual o réu será submetido a exame médico-legal.

De acordo com Nucci (2014, p. 511), “a perícia psiquiátrica é indispensável para que o magistrado não julgue com base apenas em impressões subjetivas, mas

disponha de elementos técnicos que fundamentem sua decisão". Nesse mesmo sentido, Capez (2015, p. 398) acrescenta que a instauração do incidente é medida de garantia tanto para a sociedade quanto para o acusado, pois assegura a correta aplicação da lei penal.

Convém destacar que a perícia médica forense não possui caráter terapêutico, mas sim probatório. A função do perito é exclusivamente fornecer subsídios técnicos ao magistrado, não havendo a relação de cuidado e tratamento que caracteriza a relação médico-paciente. Como observa Greco (2018, p. 432), "o médico-perito não age em benefício do examinado, mas em favor da justiça, de modo que seu compromisso é com a verdade técnica e científica".

2.2.1 Procedimentos e mecanismos utilizados na perícia

O primeiro passo na avaliação psiquiátrica pericial é a entrevista clínica, momento em que o especialista coleta informações essenciais acerca do estado mental do examinado. Nessa fase, o perito busca compreender a manifestação dos sintomas, o histórico pessoal e familiar, bem como as condições sociais e laborais do indivíduo (Biscaia; Paula, 2017).

2.2.2 Queixa principal e diagnóstico provável

O perito deve registrar qual é a queixa central apresentada, observando o início dos sintomas, sua evolução, eventuais tratamentos anteriores, internações e resposta às intervenções médicas. São considerados aspectos fisiológicos como alterações neurovegetativas, hormonais, do sono e da libido, de modo a formar um quadro abrangente sobre a condição mental do periciado (Biscaia; Paula, 2017).

2.2.3 Histórico pessoal

Investiga-se a ocorrência de transtornos prévios, como dependência de substâncias lícitas ou ilícitas, episódios depressivos, tentativas de suicídio, surtos psicóticos e outras manifestações clínicas relevantes. Inclui-se também o levantamento de doenças físicas atuais ou passadas, cirurgias, hospitalizações e

uso de medicamentos. Além disso, o perito analisa a trajetória de vida do indivíduo, considerando sua infância, adolescência, grau de escolaridade, relações familiares e inserção social (Biscaia; Paula, 2017).

2.2.4 Histórico familiar

Nessa etapa, busca-se verificar se parentes próximos já apresentaram distúrbios psiquiátricos ou clínicos, bem como os tratamentos realizados e sua eficácia. Tal análise é relevante, pois muitos transtornos possuem predisposição genética ou relação com o ambiente familiar (Biscaia; Paula, 2017).

2.2.5 Histórico profissional

É avaliada a experiência laboral do examinado, incluindo empregos atuais e anteriores, tempo de permanência em cada ocupação e possíveis conflitos no ambiente de trabalho. Essa dimensão fornece indícios importantes sobre a capacidade de adaptação social e funcional do indivíduo.

Após a entrevista, o perito elabora um laudo médico-legal, no qual descreve suas observações técnicas, não apenas repetindo as falas do entrevistado, mas interpretando-as à luz de seus conhecimentos especializados. Os principais aspectos avaliados são:

2.2.6 Aparência

Observam-se condições de higiene, vestimenta, uso de adornos (joias, maquiagem), presença de tatuagens, cicatrizes ou lesões físicas. Também se analisa a postura, os movimentos e a forma como o examinado interage no ambiente pericial (Biscaia; Paula, 2017).

2.2.7 Afeto

O perito avalia a expressão de emoções como tristeza, alegria, raiva ou medo, verificando se são congruentes com a situação vivida. A ausência ou

inadequação das respostas afetivas pode indicar distúrbios emocionais significativos (Biscaia; Paula, 2017).

2.2.8 Discurso

São examinadas as características da fala, como volume, velocidade, fluência, coerência e clareza das respostas. Também se investiga a capacidade de formular raciocínios lógicos e consistentes (Biscaia; Paula, 2017).

2.2.9 Conteúdo do pensamento

O especialista busca identificar a presença de delírios, alucinações, obsessões, ideias de autoextermínio ou heteroagressão, paranoias e demais alterações que indiquem comprometimento da realidade psíquica (Biscaia; Paula, 2017).

2.2.10 Fluxo do pensamento

Analisa-se a forma como as ideias são organizadas, verificando se há coerência, lógica ou, ao contrário, indícios de fuga de ideias, bloqueios, tangencialidade, perseveração ou associações frouxas (Biscaia; Paula, 2017).

2.2.11 Cognição

Avalia-se a orientação do periciado no tempo e no espaço, bem como sua atenção, memória (imediata, recente e remota), raciocínio lógico, capacidade de leitura, escrita e compreensão. São feitos testes de conhecimentos gerais, como identificação da data atual, do presidente da República e do local onde se encontra. Também é verificada a capacidade ideomotora, isto é, a habilidade de compreender e executar comandos simples (Biscaia; Paula, 2017).

2.2.12 Julgamento

Por fim, observa-se a aptidão do indivíduo para resolver problemas práticos do cotidiano, elemento fundamental para aferir se ele possui discernimento mínimo para compreender a ilicitude de seus atos (Biscaia; Paula, 2017).

2.3 DISTINÇÕES ENTRE SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

2.3.1. Surgimento do conceito de culpabilidade na área jurídica

Nos primórdios do Direito Penal, o indivíduo era punido independentemente de culpa, ou seja, a punição era aplicada de acordo com o resultado provocado pela conduta, sem considerar a intenção ou a consciência do agente (Mello, 2011).

O primeiro código de leis registrado é o chamado Código de Hamurabi, escrito pelo rei Hamurabi, da Mesopotâmia, que se baseava no princípio de talião — “olho por olho, dente por dente”. Esse código seguia a lógica de que a pena deveria ser proporcional ao resultado da conduta praticada, sem investigar o grau de culpa do indivíduo. Nessa perspectiva, observa-se que o princípio da culpabilidade surge justamente para impedir punições injustas, evitando decisões baseadas unicamente no resultado do ato criminoso (Mello, 2011).

Inicialmente, a condenação era um ato autoritário do Estado. A pena era aplicada de forma desproporcional, muitas vezes movida por ódio ou sentimentos de repulsa. Esse modelo refletia a chamada responsabilidade objetiva, na qual apenas o resultado externo prejudicial era levado em consideração, sem análise da intenção ou da consciência do agente.

O conceito moderno de culpabilidade, portanto, surge como um mecanismo do Direito Penal voltado à proteção da dignidade humana, e não ao caráter meramente punitivo do Estado. Assim, a culpabilidade passa a servir de fundamento e legitimação da pena, na medida em que permite a reprevação jurídico-social da conduta realizada pelo agente (Fragoso, 1985, p. 120).

Segundo Rogério Greco, o objetivo desse princípio é evitar que o Direito Penal se converta em um instrumento meramente retributivo ou puramente utilitário. A culpabilidade funciona como um filtro garantidor da responsabilização pessoal.

Greco decompõe a culpabilidade em três elementos que devem ser analisados pelo julgador, conforme cada caso:

1. Imputabilidade — capacidade do réu de compreender a ilicitude de seu ato;
2. Potencial consciência de ilicitude — avaliação se o agente possui condições de entender que sua conduta é restringida pela lei vigente;
3. Exigibilidade de conduta diversa — análise da possibilidade concreta do agente agir conforme as normas jurídicas; examina se existiam alternativas viáveis para que o réu adotasse comportamento legal.

2.3.2 Conceito de imputabilidade

A imputabilidade é a aptidão do ser humano de compreender o caráter ilícito de sua conduta e agir conforme essa compreensão. Em outras palavras, é o ponto que distingue o sujeito capaz de ser responsabilizado penalmente daquele que não possui plena consciência de seus atos. Segundo Damásio de Jesus (2016, p. 412), “imputável é o indivíduo dotado de capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Dessa forma, a imputabilidade é a base da responsabilização penal, pois é por meio dela que se reconhece a existência de liberdade e consciência no comportamento humano.

No âmbito jurídico, a imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade, funcionando como condição essencial para que a pena seja legitimamente aplicada. Fernando Capez (2021) afirma que “a imputabilidade representa o ponto de partida da culpabilidade, sendo necessário que o agente possua condições psíquicas normais para compreender a ilicitude de sua conduta”. Tal compreensão demonstra que o Direito Penal não se limita a punir atos, mas avalia a consciência e a vontade que os motivaram, assegurando que a sanção recaia apenas sobre quem agiu com discernimento e autodeterminação.

Sob uma ótica mais ampla, a imputabilidade relaciona-se à capacidade psicológica e moral do indivíduo, refletindo a ideia de que o ser humano é dotado de razão e livre-arbítrio. Nelson Hungria (1958, p. 72) descreve que “a imputabilidade é o elemento ético da culpabilidade, pois pressupõe a liberdade moral do homem para escolher entre o lícito e o ilícito”. Assim, a responsabilidade penal nasce do reconhecimento de que o sujeito é livre para agir, mas também responsável pelas consequências de suas ações, o que reforça o valor ético do Direito Penal.

Apesar de ser a regra, a imputabilidade encontra exceções previstas em lei. O artigo 26 do Código Penal estabelece que é inimputável o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato. Nucci (2020, p. 189) ressalta que “a verificação da imputabilidade deve ser feita por meio de exame médico-legal, a fim de identificar se o agente possuía plena capacidade psíquica no momento do crime”. Assim, o reconhecimento da imputabilidade exige análise técnica, assegurando decisões pautadas na verdade científica e jurídica.

A imputabilidade também cumpre um papel garantidor no sistema penal, ao impedir punições injustas e arbitrárias. Luiz Regis Prado (2015, p. 304) observa que “a imputabilidade é a condição da responsabilidade penal e a expressão da dignidade humana no direito punitivo”. Portanto, ela serve como barreira ética contra o abuso do poder punitivo estatal, garantindo que a pena seja aplicada apenas àqueles que, de fato, possuíam discernimento e liberdade de escolha. Assim, compreender a imputabilidade é compreender o próprio limite moral e jurídico do Direito Penal.

2.3.3 Conceito de semi-imputabilidade

A semi-imputabilidade refere-se à situação em que o agente apresenta capacidade parcial de compreender a ilicitude do ato ou de se autodeterminar, configurando uma redução da imputabilidade. De acordo com o art. 26, parágrafo único, do Código Penal brasileiro, o indivíduo que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, possui discernimento parcial de suas ações, não pode ser responsabilizado na mesma medida de um agente plenamente imputável, cabendo ao juiz aplicar pena reduzida proporcional ao grau de comprometimento.

Autores como Cesar Roberto Bitencourt (2012) e Héleno Fragoso (2002) enfatizam que a semi-imputabilidade ocorre quando o transtorno mental não elimina totalmente a compreensão ou à autodeterminação do agente, mas limita significativamente sua capacidade de entendimento ou controle sobre o ato criminoso. Exemplos típicos incluem retardos mentais leves, psicoses moderadas ou déficits cognitivos temporários, situações em que o réu conserva alguma capacidade de discernir o caráter ilícito da conduta.

O reconhecimento da semi-imputabilidade tem um caráter garantista, assegurando que a pena seja proporcional às condições psíquicas do agente, evitando punições desproporcionais ou injustas. Dessa forma, o Direito Penal busca equilibrar a responsabilização com a proteção da dignidade humana, considerando não apenas o resultado do ato, mas também a capacidade real de compreensão e autodeterminação do indivíduo.

2.3.4 Conceito de inimputabilidade

A inimputabilidade é um dos temas mais sensíveis do Direito Penal, pois toca diretamente na capacidade humana de compreender e responder por seus atos. Trata-se da exclusão da responsabilidade penal daquele que, no momento da ação ou omissão, não possuía condições psíquicas de entender o caráter ilícito do fato ou de agir de acordo com esse entendimento. O artigo 26 do Código Penal Brasileiro dispõe que é isento de pena o agente que, “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Assim, a inimputabilidade não retira o juízo sobre o fato típico e ilícito, mas impede a aplicação da pena por ausência de culpabilidade.

Sob uma perspectiva jurídica e humanista, a inimputabilidade reflete o reconhecimento de que nem todos os indivíduos são plenamente livres e conscientes em suas escolhas. Como explica Cesar Roberto Bitencourt (2012), “a inimputabilidade representa a ausência da capacidade de culpabilidade, isto é, a impossibilidade de o agente entender o caráter ilícito de sua conduta e agir conforme esse entendimento”. A análise desse instituto, portanto, deve ultrapassar a mera técnica penal, alcançando a compreensão da complexidade do comportamento humano. O Estado, ao isentar o inimputável de pena, não o faz por indulgência, mas por justiça, reconhecendo que a sanção penal exige discernimento e liberdade.

A inimputabilidade está intrinsecamente ligada ao campo da psiquiatria forense. Transtornos mentais graves, como a esquizofrenia, a psicose e o transtorno delirante, podem alterar de modo profundo a percepção da realidade, levando o indivíduo a agir sob alucinações ou delírios. De acordo com Rogério Greco (2017), “a doença mental, quando comprovadamente retira a autodeterminação do agente, exclui a culpabilidade e, consequentemente, a possibilidade de punição”. A perícia

médica, nesse contexto, torna-se essencial para distinguir o doente mental do criminoso comum, evitando que o sistema penal cometá injustiças ao tratar como culpado quem não tinha condições mentais de compreender seus atos.

Mais do que um conceito técnico, a inimputabilidade desempenha uma função social de proteção e equilíbrio entre o direito de punir do Estado e a dignidade da pessoa humana. Nucci (2020) destaca que “a inimputabilidade é uma forma de preservar a justiça material, afastando a pena quando não há culpabilidade, mas aplicando medidas de segurança adequadas à proteção social e à recuperação do agente”. Dessa forma, o Direito Penal cumpre sua função de forma ética, reconhecendo que o tratamento do inimputável deve priorizar a reabilitação e não a punição, reafirmando o caráter humanitário do sistema jurídico.

A discussão sobre inimputabilidade desafia o próprio conceito de justiça. Em uma sociedade que tende a buscar culpados imediatos, compreender que certas pessoas não possuem plena consciência de seus atos é um exercício de empatia e racionalidade. Como lembra Mirabete (2014), “não se trata de impunidade, mas de adequação da resposta estatal à realidade psíquica do agente”. O tratamento jurídico dado ao inimputável, portanto, não deve ser visto como privilégio, e sim como uma forma de justiça individualizada, baseada na compreensão de que a punição só é legítima quando há liberdade de escolha.

2.4 TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS MAIS COMUNS EM INDIVÍDUOS QUE COMETEM FATO TÍPICO

2.4.1 Como as condições mentais podem afetar a cognição psíquica de um ser humano

As condições mentais exercem influência direta sobre a cognição psíquica, alterando a maneira como o indivíduo percebe a realidade e reage diante das situações. Quando há comprometimento mental, a capacidade de compreender o caráter ilícito de um ato pode ser reduzida ou até anulada. De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 211), “a mente humana é o ponto de partida da imputabilidade, e sua integridade é o que permite a compreensão e autodeterminação do agente”. Isso significa que qualquer perturbação psicológica, seja ela decorrente de transtornos psiquiátricos, crises emocionais ou uso de

substâncias, pode modificar a racionalidade e, consequentemente, a responsabilidade penal de um indivíduo.

A cognição psíquica é o centro da vida consciente, e sua alteração afeta diretamente o comportamento humano. Rogério Greco (2019, p. 326) explica que “a perturbação mental pode afetar não apenas o entendimento, mas também a capacidade de se autodeterminar, rompendo o equilíbrio entre razão e emoção que fundamenta a conduta humana”. Assim, pessoas com transtornos mentais graves podem agir movidas por impulsos ou delírios que as afastam da compreensão plena do que fazem. Nesse sentido, o Direito Penal reconhece que, em determinadas situações, o agente não tem controle suficiente sobre seus atos, justificando a aplicação de medidas de segurança em vez de punições tradicionais.

Compreender o impacto das condições mentais na cognição psíquica é essencial não apenas sob o ponto de vista jurídico, mas também humano e social. Jurandir Freire Costa (1995, p. X) observa que “a loucura, antes de ser um desvio moral, é uma experiência de sofrimento humano que exige cuidado e compreensão”. Essa perspectiva reforça a necessidade de um olhar mais empático dentro do sistema penal, em que o tratamento substitui a punição e a saúde mental passa a ser vista como parte da dignidade da pessoa humana. Desse modo, ao reconhecer como as condições mentais afetam a cognição, o Direito reafirma seu compromisso ético com a justiça e com a proteção daqueles que, por razões alheias à própria vontade, não puderam agir de forma plenamente consciente.

2.4.2 Doenças mentais mais comuns em casos de violência

A relação entre transtornos mentais e comportamentos violentos é um tema complexo e multifacetado, que exige uma análise cuidadosa para evitar estigmatizações. Embora a maioria das pessoas com doenças mentais não seja violenta, alguns transtornos podem aumentar a vulnerabilidade a comportamentos agressivos, especialmente quando há fatores adicionais como abuso de substâncias ou falta de tratamento adequado. Por exemplo, um estudo realizado na Áustria revelou que indivíduos com esquizofrenia, particularmente do subtipo paranoide, apresentaram risco significativamente maior de cometer homicídios, sendo este risco até 26 vezes maior em mulheres com esse transtorno, em comparação com indivíduos sem doenças mentais. Outro estudo realizado na Inglaterra e no País de

Gales encontrou que aproximadamente um terço dos condenados por homicídio apresentava algum transtorno mental, com os mais comuns sendo transtornos de personalidade e dependência de álcool ou drogas.

Além dos transtornos psicóticos, transtornos de humor e de personalidade também têm sido associados a comportamentos violentos. A impulsividade, dificuldade de controle emocional e instabilidade afetiva características desses transtornos podem contribuir para reações agressivas, especialmente em contextos de estresse ou abuso de substâncias. Estudos indicam que transtornos de humor, como a depressão grave, e transtornos de personalidade, como o transtorno de personalidade antissocial, estão frequentemente presentes em contextos de violência. Por exemplo, transtornos mentais comuns, como transtornos de humor e ansiedade, têm sido associados a vítimas de violência física e sexual, com uma prevalência significativamente maior em mulheres que sofreram violência psicológica, física ou sexual. É fundamental, portanto, adotar uma abordagem multidisciplinar que considere tanto os aspectos clínicos quanto os fatores sociais e ambientais, a fim de compreender a complexidade da relação entre saúde mental e violência e evitar estigmatizações.

2.4.3 Esquizofrenia, transtorno esquizoafetivo e transtorno delirante

De acordo com o Manual MSD, a esquizofrenia é um transtorno psiquiátrico grave caracterizado por uma combinação de sintomas psicóticos (como alucinações e delírios), sintomas negativos (como empobrecimento afetivo, retraimento social), e alterações cognitivas persistentes. Já o transtorno esquizoafetivo é uma condição intermediária entre esquizofrenia e transtornos de humor: a pessoa apresenta sintomas psicóticos similares aos da esquizofrenia, mas também episódios de humor (maníacos ou depressivos) marcantes. Por fim, o transtorno delirante, é definido pela presença de um ou mais delírios persistentes — crenças falsas mantidas com convicção, apesar de evidências contrárias — sem, no entanto, o conjunto de sintomas psicóticos, de desorganização ou déficits funcionais tão amplos como na esquizofrenia.

Segundo o pesquisador Matcheri S. Keshavan, a esquizofrenia costuma implicar déficits bem amplos: atenção, memória verbal e visual, função executiva, velocidade de processamento da informação, aprendizado, e manutenção do foco.

Tais déficits tendem a persistir mesmo quando os sintomas agudos (delírios, alucinações) estão controlados. O transtorno esquizoafetivo também apresenta prejuízos cognitivos, embora em geral menos severos do que os da esquizofrenia, dependendo do subtipo e da intensidade dos sintomas negativos. Um meta-análise mostrou que pacientes com esquizoafetivo ficam entre indivíduos com bipolaridade e aqueles com esquizofrenia em gravidade de prejuízo cognitivo. No caso do transtorno delirante, como os demais sintomas psicóticos são menos pronunciados ou ausentes, os déficits cognitivos são mais sutis: há comprometimento principalmente em domínios ligados à crença delirante, como raciocínio lógico, compatibilidade entre evidência e crença, flexibilidade cognitiva e insight (consciência do próprio estado mental).

No Brasil, a imputabilidade penal está relacionada à capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento. O Código Penal, art. 26, estabelece que “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Se há comprometimento parcial, pode haver redução de pena (semi-imputabilidade). Em esquizofrenia, sobretudo nos episódios agudos com delírios ou alucinações graves, pode ocorrer que o indivíduo seja reconhecido como inimputável se esses sintomas anularem sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação. O transtorno esquizoafetivo também pode levar a situações de semi-imputabilidade ou inimputabilidade, dependendo da gravidade dos sintomas psicóticos ou de humor naquele momento, especialmente quando o controle da realidade está muito afetado. No transtorno delirante, embora muitas vezes a funcionalidade permaneça relativamente preservada, se o delírio for tão central que impeça totalmente o reconhecimento do caráter ilícito do ato ou o controle sobre a ação, pode também vir a ser reconhecida inimputabilidade, como em casos documentados. Um estudo de caso no Rio de Janeiro exemplifica isso: homem com diagnóstico de transtorno delirante foi considerado inimputável para homicídio, e foram aplicadas medidas de segurança conforme critério biopsicológico. (Freitas, 2018).

2.4.4 Transtorno bipolar

O transtorno bipolar é uma condição psiquiátrica crônica caracterizada por oscilações intensas do humor, que alternam entre episódios de euforia (mania) e depressão profunda. Durante a fase maníaca, o indivíduo pode apresentar sentimentos de grandiosidade, impulsividade, fala acelerada e comportamento desinibido; já na fase depressiva, surgem apatia, desânimo e ideação suicida. De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), trata-se de um distúrbio do humor que “se manifesta por um padrão de episódios maníacos e depressivos que interferem significativamente na vida do indivíduo” (APA, 2014, p. 132). Segundo Kapczinski et al. (2018), “o transtorno bipolar é uma doença que, além das alterações afetivas, interfere de maneira significativa no funcionamento global do indivíduo, impactando relações pessoais, familiares e profissionais”.

Do ponto de vista neuropsicológico, o transtorno bipolar pode causar déficits mesmo nos períodos de estabilidade do humor. Pesquisas indicam que há prejuízos nas funções executivas, na memória de trabalho e na atenção, o que compromete a capacidade de planejamento e autocontrole (Martínez-Arán et al., 2004). Durante os episódios maníacos, o pensamento acelerado e a impulsividade prejudicam o julgamento e a percepção da realidade; já nas fases depressivas, há lentificação cognitiva e dificuldade de concentração. Malhi (2021) destacam que “as alterações neurobiológicas associadas ao transtorno bipolar produzem uma vulnerabilidade cognitiva persistente, que se manifesta mesmo fora dos episódios agudos”. Dessa forma, o paciente pode apresentar uma compreensão distorcida de suas ações e das consequências que delas decorrem, o que se reflete em decisões potencialmente desorganizadas ou inconsequentes.

No campo jurídico-penal, o transtorno bipolar suscita importantes discussões sobre imputabilidade. Em casos de surtos maníacos graves, acompanhados de delírios de grandeza ou perda total da crítica, o indivíduo pode ser considerado inimputável. Quando o comprometimento é parcial, pode-se aplicar o instituto da semi-imputabilidade, que prevê a redução da pena. Como explica Greco (2020, p. 214), “a imputabilidade deve ser aferida no momento da conduta, analisando-se se o transtorno mental afetou, de forma total ou parcial, a capacidade de compreensão e autodeterminação do agente”.

Na prática, o transtorno bipolar representa um desafio tanto clínico quanto jurídico. O tratamento exige o uso de estabilizadores de humor, psicoterapia e acompanhamento médico contínuo, mas muitos pacientes apresentam resistência à medicação, sobretudo durante as fases de euforia. Essa instabilidade emocional pode levar a prejuízos significativos em vínculos afetivos, profissionais e sociais. Para Goodwin (2016, p. 47), “tratar o transtorno bipolar não é apenas controlar o humor, mas restaurar a autonomia e a dignidade da pessoa afetada”. No âmbito jurídico, compreender a complexidade dessa condição é essencial para garantir um julgamento justo, baseado na análise psiquiátrica detalhada, preservando a dignidade humana do réu e assegurando a aplicação de medidas de segurança adequadas quando necessário.

2.4.5 Transtorno de personalidade

Os transtornos de personalidade são condições psicológicas caracterizadas por padrões persistentes e inflexíveis de pensamento, emoção e comportamento, que se desviam significativamente das expectativas culturais e causam prejuízos nas relações sociais, profissionais e afetivas. Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), “um transtorno de personalidade representa uma forma duradoura de experiência interna e de comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas do indivíduo em relação ao seu contexto sociocultural” (APA, 2014, p. 645). Entre os tipos mais conhecidos estão o transtorno de personalidade antissocial, o borderline, o narcisista e o paranoide, todos com características específicas, mas que compartilham uma rigidez comportamental e dificuldade de adaptação a diferentes situações sociais.

Do ponto de vista cognitivo, esses transtornos não costumam implicar perda total de contato com a realidade, mas alteram profundamente o modo como o indivíduo percebe e interpreta o mundo. Pessoas com transtorno de personalidade tendem a apresentar distorções cognitivas relacionadas à autoimagem, à percepção dos outros e ao controle das emoções (Beck, 2006). Em casos como o transtorno borderline, há instabilidade emocional intensa e impulsividade, enquanto no transtorno antissocial observa-se frieza afetiva e ausência de empatia. Segundo Millon e Davis (1996), “o padrão cognitivo nos transtornos de personalidade é sustentado por esquemas mentais rígidos, que filtram a realidade e mantêm

comportamentos desadaptativos ao longo do tempo". Assim, embora a inteligência geral permaneça preservada, há prejuízo na cognição moral e afetiva, o que impacta diretamente na forma como o indivíduo avalia suas ações e as consequências delas.

2.4.6 Depressão

De acordo com DSM-5, a depressão é um transtorno mental caracterizado por uma profunda e persistente sensação de tristeza, perda de interesse e prazer nas atividades cotidianas, acompanhada de alterações no sono, apetite e energia. Trata-se de "um episódio depressivo maior, caracterizado por humor deprimido ou perda de interesse e prazer por pelo menos duas semanas, com prejuízo significativo na vida social, profissional ou em outras áreas importantes" (APA, 2014, p. 160). Diferente da tristeza comum, a depressão é uma condição clínica que envolve alterações neuroquímicas e estruturais no cérebro, afetando profundamente a forma como o indivíduo percebe a si mesmo e o mundo ao redor. Como afirma Dalgalarro (2019, p. 247), "a depressão é uma doença da alma e do corpo, que compromete a esperança e distorce o sentido da existência".

No Direito Penal, a depressão suscita debates relevantes sobre imputabilidade e responsabilidade criminal. O artigo 26 do Código Penal Brasileiro prevê a isenção de pena para quem, em razão de doença mental, era inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de se determinar conforme esse entendimento (BRASIL, 1940). Em casos graves, especialmente quando a depressão vem acompanhada de episódios psicóticos, como delírios de culpa, inutilidade ou ruína, o indivíduo pode ser considerado inimputável, por estar privado de discernimento no momento da ação. Entretanto, na maioria dos casos, a depressão não anula a capacidade de entendimento, podendo apenas reduzir a autodeterminação, o que levaria ao reconhecimento da semi-imputabilidade. Conforme destaca Greco (2020, p. 221), "o exame pericial deve avaliar se o estado depressivo afetou a vontade e a consciência do agente, distinguindo sofrimento emocional de incapacidade psíquica plena".

Na prática, a depressão é uma doença silenciosa, mas profundamente limitante, que exige tratamento multidisciplinar com psicoterapia, antidepressivos e suporte social. O estigma ainda associado à doença faz com que muitos pacientes

não procurem ajuda, agravando o quadro e, em alguns casos, levando a comportamentos autodestrutivos. Para Kaplan e Sadock (2017, p. 518), “a depressão é uma das principais causas de incapacidade no mundo, não apenas por seus sintomas emocionais, mas por comprometer o funcionamento global do indivíduo”. No campo jurídico, compreender a depressão como uma condição médica e não como fraqueza moral é essencial para garantir justiça e humanidade nos julgamentos. O olhar empático, aliado ao conhecimento técnico, é o que permite distinguir o crime cometido sob sofrimento psíquico intenso da conduta racionalmente deliberada, assegurando a aplicação correta das medidas legais e terapêuticas.

2.4.7 Vícios em substâncias químicas

O vício em substâncias químicas, também chamado de transtorno por uso de substâncias, é uma condição crônica e recorrente caracterizada pela perda de controle sobre o consumo de drogas lícitas ou ilícitas, mesmo diante de consequências negativas. Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), “trata-se de um padrão problemático de uso de substâncias que leva a prejuízo ou sofrimento clinicamente significativo” (APA, 2014, p. 483). O vício não se resume à falta de força de vontade, mas envolve alterações profundas no sistema nervoso central, especialmente nas vias dopaminérgicas responsáveis pela sensação de prazer e recompensa. Como aponta Nunes (2018, p. 41), “a dependência química é uma doença do cérebro que compromete a liberdade do indivíduo ao submeter sua vontade à busca incessante da substância”.

Sob a ótica mental, o uso crônico de substâncias provoca disfunções nas áreas do cérebro ligadas à memória, atenção, julgamento e controle inibitório. Essas alterações ocorrem principalmente no córtex pré-frontal e no sistema límbico, que regulam as emoções e o comportamento. Conforme explica Volkow e Morales (2015, p. 1200), “a dependência modifica o circuito de recompensa, tornando o cérebro menos sensível a estímulos naturais e mais voltado à busca compulsiva da droga”. Assim, o indivíduo passa a agir de forma impulsiva, negligenciando responsabilidades e tomando decisões iracionais. O raciocínio lógico e a capacidade de avaliação moral ficam comprometidos, o que torna difícil distinguir o

desejo genuíno da necessidade patológica, afetando diretamente a autonomia e a percepção da realidade.

Em termos práticos, o vício em substâncias químicas é um fenômeno biopsicossocial complexo, que exige abordagem terapêutica multidisciplinar. O tratamento envolve psicoterapia, medicação e programas de reabilitação, buscando reconstruir a autonomia e o autocontrole do paciente. Para Kaplan e Sadock (2017, p. 1256), “a recuperação da dependência é um processo de longo prazo, em que recaídas não significam fracasso, mas parte do aprendizado da abstinência”. No campo jurídico e ético, é fundamental reconhecer que a dependência não é mera escolha, mas uma condição que limita a liberdade e a racionalidade humana. A compreensão dessa realidade permite que o Estado e a sociedade adotem medidas mais justas e humanizadas, equilibrando a aplicação da lei com o respeito à dignidade e à saúde mental do indivíduo.

2.5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A legislação penal brasileira contempla dispositivos específicos para o tratamento jurídico e institucional de pessoas que, por razões psíquicas, não possuem plena capacidade de compreender ou controlar suas ações no momento da prática de um delito. Alguns dos principais dispositivos legais relacionados a essa temática são a LEP (Lei de Execução Penal) e o CPP (Código de Processo Penal).

2.5.1 CPP – Capítulo VIII: Da Insanidade Mental do Acusado

Prosseguimos com uma análise aprofundada das legislações que tratam da condição mental do acusado no momento dos fatos.

O artigo 149 assegura que o acusado será submetido a exame médico-legal para avaliar sua capacidade mental, caso haja dúvida quanto à sua sanidade. Estão autorizados a requerer o exame: o juiz (de ofício), o Ministério Público, o defensor, o curador, e familiares próximos (ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuge).

Na fase de inquérito, o exame pode ser determinado mesmo antes do oferecimento da denúncia, mediante requerimento da autoridade policial. O juiz designa um curador para o acusado e suspende o processo durante a realização do

exame, a fim de assegurar a ampla defesa, evitando prejuízo ao réu eventualmente incapaz.

A relevância deste artigo reside na proteção ao direito de defesa e à observância do devido processo legal, impedindo o julgamento de pessoa mentalmente incapaz.

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. (Brasil, 1941)

No artigo 150, caso o acusado se encontre preso, será transferido para um manicômio judiciário; se estiver em liberdade, será encaminhado para instituição adequada, conforme a decisão do juiz. Nestes casos, o exame deverá ter duração máxima de 45 dias, salvo se houver prorrogação devidamente justificada pelos peritos.

O juiz poderá encaminhar os autos aos peritos para facilitar a realização do exame, desde que isso não prejudique o andamento do processo. Tal medida visa assegurar a realização de um exame minucioso e eficiente, respeitando prazos razoáveis e garantindo a integridade do procedimento.

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame. (Brasil, 1941)

Caso os peritos concluam que o acusado era inimputável (nos termos do artigo 22 do Código Penal) na data do crime, o processo prossegue, mas com a intervenção do curador. Ou seja, mesmo sendo reconhecida a insanidade mental no momento do fato, o processo não é extinto, sendo a atuação do curador necessária para assegurar a proteção legal do acusado.

Segundo o art. 151, “se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador” (Brasil, 1941).

No artigo 152, determina-se que, se a doença mental se manifestar após a prática do crime (enquanto o processo já estiver em trâmite), o processo será suspenso até que o réu se recupere, sendo possível a internação em manicômio judiciário ou em estabelecimento adequado. O acusado poderá reinquirir as testemunhas que depuseram na sua ausência.

Esse artigo visa impedir que o processo prossiga com um acusado mentalmente incapaz, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149.

§ 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.

§ 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença. (Brasil, 1941)

2.5.2 Capítulo VI: LEP: do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico

O Art. 99 aborda a função dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, os quais são destinados especificamente ao recolhimento de pessoas consideradas inimputáveis ou semi-imputáveis, conforme previsto no Art. 26 do Código Penal (Brasil, 1984). Nessas instituições, são internados indivíduos que, em razão de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuíam plena capacidade de entendimento ou de autodeterminação no momento da infração penal.

Importante destacar que esses estabelecimentos não devem ser equiparados a unidades prisionais comuns, sendo necessária a aplicação dos mesmos padrões estruturais de celas, especialmente no que se refere ao saneamento básico e às condições de saúde, de tratamento hospitalar. Nesse sentido, o art. 99 dispõe que: “O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal” (Brasil, 1984).

O Art. 100 trata da obrigatoriedade da realização de exames médicos com o objetivo de comprovar a necessidade de manutenção da medida de segurança, especialmente nos casos em que a defesa alega a continuidade da internação ou sua substituição. Essa exigência tem por finalidade garantir que o tratamento oferecido aos internados seja adequado e respaldado por avaliações clínicas periódicas, promovendo a proteção da saúde mental e física dessas pessoas e prevenindo situações de negligência ou tratamentos inadequados. Nessa toada, o art. 100 determina que: “O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados” (Brasil, 1984).

De acordo com o Art. 101, o tratamento ambulatorial, previsto no Art. 97 do Código Penal, deve ser executado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em instituição que disponha de infraestrutura médica compatível com as necessidades do paciente. Mesmo na ausência de internação, é imprescindível que o tratamento ocorra em local que ofereça acompanhamento médico regular, garantindo a segurança, a eficácia e a continuidade do cuidado. Nesse diapasão, o artigo 101 diz que: “O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada” (Brasil, 1984).

2.5.3 LEP - Título VI: Da execução das medidas de segurança

O artigo 171 da Lei de Execução Penal trata da fase executória das medidas de segurança, nos seguintes termos: “Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução” (Brasil, 1984). A transição do processo penal para a execução penal somente se concretiza com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse contexto, a guia de execução atua como um instrumento formal que autoriza e confere base legal à autoridade administrativa para o cumprimento da medida de segurança. Trata-se de documento análogo à guia de execução penal utilizada nos casos de pena privativa de liberdade, sendo essencial para assegurar a legalidade da internação ou do tratamento imposto ao condenado.

Enquanto isso, o artigo 172 reforça os princípios da legalidade e do devido processo penal, ao destacar que nenhuma medida de segurança deve ser imposta sem ordem judicial formalmente reconhecida. O termo “ninguém”, utilizado na lei,

possui caráter abrangente e visa proteger a dignidade e os direitos fundamentais de todos, incluindo inimputáveis e semi-imputáveis. Essa norma também atua como um freio ao poder estatal, impedindo que a administração pública ou instituições psiquiátricas realizem internações por conta própria sob a justificativa de “segurança pública” ou “periculosidade”. Nesse rumo, o referido artigo dispõe que: “Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária” (Brasil, 1984).

O Art. 173 explicita o conteúdo da guia de formalidades necessária para o internamento ou tratamento. Entre os documentos exigidos, estão a qualificação do agente, a denúncia, a sentença e a certidão de trânsito em julgado. Tais elementos constituem o conteúdo mínimo indispensável para assegurar a transparência, a organização judicial do processo e a adequada condução do tratamento médico.

A exigência dessas peças tem como finalidade possibilitar que os profissionais de saúde responsáveis compreendam o caso de forma clara e possam atuar de maneira eficaz na condução do tratamento. Além disso, a definição do prazo mínimo, também elencada entre os documentos obrigatórios, evita internações por tempo indeterminado e garante revisões periódicas da periculosidade, em conformidade como disposto no Art. 97 do Código Penal.

O §1º estabelece que a participação do Ministério Público constitui requisito essencial para a prevenção de ilegalidades nas medidas adotadas, enquanto o §2º determina a obrigatoriedade de atualização da guia sempre que houver modificações na execução.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscrever com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;
- II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;
- III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;
- IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao prazo de execução (Brasil, 1984).

2.5.4 Capítulo II: Da cessação de periculosidade

O Art. 175, do Capítulo III, da Lei de Execução Penal (LEP), estabelece que a medida de segurança não possui caráter indefinido, sendo sua manutenção condicionada à comprovação da persistência da periculosidade. Ressalte-se que a periculosidade não pode ser presumida, devendo ser aferida com base em critérios objetivos e técnicos, especialmente de natureza psiquiátrica.

Os incisos do referido artigo disciplinam a forma de cessação da medida:

- Inciso I: A autoridade administrativa deverá encaminhar ao juiz, no prazo máximo de um mês, relatório circunstaciado acerca da situação do internado. Essa exigência visa assegurar o adequado planejamento do caso, evitando prolongamentos indevidos decorrentes de eventual inércia administrativa.
- Inciso II: É imprescindível que o relatório seja acompanhado de laudo psiquiátrico atualizado.
- Inciso III: Após o recebimento dos autos, do relatório ou das diligências processuais, o Ministério Público disporá de até três dias para se manifestar.
- Inciso IV: Na ausência de defensor constituído pelo acusado, o juiz poderá nomear curador especial ou defensor dativo, garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa.
- Inciso V: O juiz poderá determinar a realização de novas diligências, mesmo que o prazo mínimo da medida de segurança já tenha se encerrado.
- Inciso VI: Concluídas todas as etapas processuais, incluindo a oitiva das partes ou a realização das diligências previstas no inciso anterior, o juiz deverá proferir decisão no prazo de até cinco dias.

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;
 V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias (Brasil, 1984).

O artigo 176 permite a flexibilização temporal para a reavaliação da periculosidade do internado, possibilitando que essa revisão ocorra mesmo antes do término do prazo estipulado para a medida de segurança. Tal iniciativa pode ser requerida tanto pela defesa quanto pelo Ministério Público, evitando, assim, uma dependência exclusiva da autoridade judiciária. Esse dispositivo reforça o princípio de que a privação de liberdade somente se justifica enquanto houver risco real, se cessado esse risco, a manutenção da internação torna-se ilegal:

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior (Brasil, 1984).

Os artigos 177, 178 e 179 complementam a mesma lógica jurídica relativa à cessação da periculosidade. Conforme a atualização dos laudos periciais, caso se confirme que o réu não apresenta mais transtorno mental que justifique a manutenção da internação, o juiz poderá determinar sua desinternação ou conceder a ele a liberdade.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação (Brasil, 1984).

2.6 A APLICAÇÃO DO DIREITO COMPARADO NAS ESTRUTURAS JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS

Historicamente, o Direito Comparado tem se tornado uma ferramenta essencial na adaptação e evolução dos ordenamentos jurídicos em diversos países, incluindo o Brasil. Em um contexto de globalização acelerada, no qual as interações

e integrações dos países têm se tornado cada vez maior, o estudo comparativo das normas jurídicas possibilita adaptações e interpretações capazes de assegurar sua aplicação de forma eficaz, considerando a realidade nacional daquele país. A troca de experiências e o compartilhamento de conhecimentos revelam-se fundamentais para garantir que o direito evolua de forma a atender às novas demandas da sociedade.

Ao longo do tempo, o direito privado brasileiro, de matriz natural, sempre se manteve fiel à preservação da liberdade do indivíduo, mesmo diante da influência da opinião pública e da clara distinção do direito público e privado, a legislação sempre conduziu e protegeu a autonomia do sujeito ali presente.

A circulação de pessoas, bens e mercadorias tem se configurado com um dos maiores incentivos para a necessidade de uma aplicação universal de leis, nesse contexto, estudiosos do direito buscam reconhecer, compreender e aplicar, de forma completa e segura, soluções jurídicas estrangeiras a situações que ocorrem em diferentes partes do mundo.

De acordo com Miranda (1986, p. 207), as causas gerais do desenvolvimento do Direito comparado estão ligadas, a dois aspectos principais: a evolução da própria Ciência Jurídica e o incremento das relações internacionais acompanhado da circulação de pessoas e mercadorias.

A legislação tem ampliado suas raízes por conta de dois fatores inevitáveis: a globalização, como apresentado anteriormente, e o avanço tecnológico, especialmente no campo da informática. A crescente ocorrência de crimes cibernéticos, tanto no Brasil quanto em países de diferentes portes, impõe a necessidade de aplicação de normas jurídicas que sejam éticas e moralmente compatíveis com a particularidade de cada país. (Miranda, 1986, p. 207)

O impacto das alegações de transtorno mentais no direito penal é uma área que tem ganhado crescente atenção nos últimos tempos, especialmente no que tange à responsabilidade criminal.

No Brasil, a insanidade mental pode ser considerada um fator atenuante da pena ou uma causa de redução da culpabilidade penal. Esse cenário levanta questionamentos como: "Estaria o sistema de justiça, nesse contexto, sendo injusto com aqueles que cometem crimes sem apresentar transtornos mentais?". Em contrapartida, em outros países, tanto a definição do que constitui um transtorno mental quanto às formas de tratamento jurídico variam significativamente. A análise

comparativa entre as legislações relacionadas à saúde mental e à responsabilização penal evidência diferentes abordagens, influências culturais e concepções de responsabilidade moral e legal atribuídas ao indivíduo.

2.6.1 Do Impulso Irresistível à Deficiência Mental: O Desenvolvimento das Defesas de Insanidade

De acordo com o autor Arnaldo Moraes Sampaio Godoy, no direito penal norte-americano, o crime é compreendido como a violação ou a negligência de uma obrigação legal de relevante interesse público, de modo que o direito, seja ele privado ou público, reconhece a infração e impõe uma sanção justa como consequência.

O ato classificado como criminoso deve ser praticado de forma voluntária pelo agente. O réu deve estar em condições de exercer controle sobre sua conduta no momento da infração, não sendo os atos involuntários considerados elementos suficientes para a configuração da responsabilidade penal do indivíduo. Essa linha tênue entre voluntariedade e acidente, cria uma reflexão em torno da punição e da condição. (De Moraes Godoy, 2007).

A insanidade, assim como diversas outras patologias mentais, também se enquadra nas medidas de segurança previstas pela legislação brasileira. No contexto da América do Norte, a terminologia utilizada é *GBMI* (Guilty But Mentally Ill), que pode ser traduzida como "Culpado, mas Mentalmente Doente". Nesse caso, o réu é considerado responsável pela infração, mas, em vez de ser submetido a uma pena privativa de liberdade comum, é encarcerado e recebe tratamento psiquiátrico adequado. (De Moraes Godoy, 2007).

No contexto jurídico dos Estados Unidos, indivíduos juvenis (adolescentes) à época da prática do crime podem ser sujeitos à execução de pena, o que se deve em parte à flexibilidade das normas relacionadas à imputabilidade penal com base na idade. (De Moraes Godoy, 2007).

De maneira geral, menores de sete anos são considerados inimputáveis. Para aqueles com idades entre sete e quatorze anos, presume-se que ainda não possuam plena capacidade cognitiva para compreender o caráter ilícito de suas ações. Já no caso de indivíduos com idades entre quatorze e dezessete anos, existe um sistema de justiça especializado, as *juvenile courts*, que é responsável

por determinar a culpabilidade, levando em conta fatores psicológicos e sociais do acusado. (De Moraes Godoy, 2007).

2.6.2 Insanidade e Capacidade Diminuída

Embora a defesa conhecida como "capacidade diminuída" (ou semi-inimputabilidade, conforme a terminologia adotada no Brasil) apresente algumas semelhanças com a defesa baseada no "motivo de insanidade" (no que diz respeito à análise dos estados mentais do réu), existem diferenças substanciais entre ambas. Enquanto o "motivo de insanidade" configura uma defesa completa em relação ao crime cometido, crime sob influência de violenta emoção, a "capacidade diminuída" busca apenas atenuar a responsabilidade penal, geralmente alegando que o réu não possuía plena intenção de cometer o delito, o que pode resultar na redução da gravidade da infração imputada. ("Insanity defense", [S.d.]).

De acordo com os requisitos do devido processo legal, um réu no âmbito criminal não pode ser julgado caso seja considerado legalmente incompetente. Conforme estabelecido pela Suprema Corte no caso *Dusky v. United States*, um réu é considerado incompetente quando é incapaz de se comunicar racionalmente com seu defensor ou de compreender de maneira racional a natureza dos procedimentos judiciais que lhe são impostos. Enquanto o réu for considerado incompetente, a alegação de insanidade torna-se uma questão secundária, pois ele não pode ser julgado em razão da sua incapacidade de participar adequadamente do processo. ("Insanity defense", [S.d.]).

O primeiro teste legal para insanidade foi estabelecido em 1843 no caso M'Naghten. Daniel M'Naghten matou a secretária do primeiro-ministro britânico, acreditando que ele estava conspirando contra ele. O tribunal o absolveu por insanidade, e ele foi internado em uma instituição psiquiátrica. Esse caso gerou comoção pública e levou à criação da Regra de M'Naghten, que exige que o réu não tenha capacidade de entender a natureza de seus atos ou de reconhecer que o que fez era errado devido a uma doença mental. ("Insanity defense", [S.d.]).

O teste se divide em dois componentes: primeiro, o réu é considerado insano se não souber o que está fazendo no momento do crime; segundo,

mesmo que saiba o que está fazendo, é insano se não puder reconhecer a ilicitude de suas ações, como em casos de delírios religiosos. ("Insanity defense", [S.d.]).

2.6.3 The "Irresistible Impulse" Test

Ao contrário do teste de *M'Naghten*, que foca na cognição, o teste do "Impulso Irresistível" enfatiza os aspectos volitivos da insanidade. Ele foi desenvolvido para situações em que o réu, embora ciente da ilicitude de suas ações, não consegue controlar seus impulsos devido a uma doença mental. Aplicar punição a um indivíduo incapaz de autocontrole vai contra os princípios da justiça criminal. Assim, segundo esse teste, um réu pode ser declarado inocente por insanidade se uma condição mental irresistível o tenha compelido a cometer o crime, sendo especialmente aplicável em casos de mania ou parafiliais. ("Insanity defense", [S.d.]).

2.6.4 A Regra de Durham (O Teste do "Produto")

Durham, um jovem de 23 anos, tinha um histórico de passagens por prisões e instituições psiquiátricas desde os 17 anos. Em 1953, ele foi condenado por arrombamento, e seu advogado recorreu da sentença. Embora o juiz de primeira instância tenha decidido que não havia evidências de que Durham não compreendesse a diferença entre certo e errado, o juiz federal de apelação utilizou o caso para reformular a Regra de *M'Naghten*. Baseado em pareceres de psiquiatras e juristas da época, o juiz declarou que a regra de *M'Naghten* era uma concepção "obsoleta e enganosa" da insanidade. O tribunal de apelações anulou a condenação e estabeleceu a Regra de Durham, que afirma que um acusado não é criminalmente responsável se o ato ilícito for resultado de uma doença mental ou deficiência mental. ("Insanity defense", [S.d.]).

2.7 MOTIVO PELO QUAL O INDIVÍDUO DIVERGENTE MENTAL RECEBE UMA PENALIDADE ESPECIFICA

O sistema de penalização não pode ser compreendido de forma restrita à simples confirmação da ocorrência de um fato criminoso. A apuração judicial é, por natureza, multifatorial, uma vez que busca analisar o acontecimento sob diferentes perspectivas, preservando a imparcialidade do julgamento e assegurando a integridade tanto do acusado quanto da vítima. O processo deve, portanto, garantir que nenhuma decisão seja tomada apenas pela condição de o indivíduo estar na posição de réu, mas sim a partir de uma avaliação criteriosa e fundamentada.

É nesse cenário que a doutrina jurídica desempenha papel essencial, fornecendo os conceitos que orientam a análise do ato criminoso e permitem a efetiva aplicação da justiça. Entre tais construções teóricas, destaca-se a chamada teoria tripartite do crime, que estabelece os parâmetros necessários para identificar e enquadrar uma conduta como delituosa. A partir dela, torna-se possível compreender os elementos que compõem o crime e, sobretudo, avançar para a reflexão sobre como se dá a responsabilização penal do agente.

2.7.1 Teoria do crime

A teoria do crime pode ser entendida como o arcabouço de regras e requisitos destinados a identificar se uma conduta humana configura ou não infração penal. Tal construção sistemática busca, ao mesmo tempo, definir o conceito jurídico de crime e estabelecer as bases para a aplicação da pena ao agente que o pratica.

Sob essa ótica, um crime não se resume apenas a um comportamento contrário à lei, mas exige a presença de elementos estruturantes que o caracterizam. Tradicionalmente, a doutrina aponta três componentes essenciais: tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

A tipicidade representa a adequação da conduta ao modelo legal descrito pela norma penal, incluindo a análise da ação, do resultado, do nexo causal e da tipificação correspondente. Já a ilicitude corresponde à contrariedade do ato perante o ordenamento jurídico, admitindo a possibilidade de exclusão em hipóteses como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito.

Por fim, chega-se à culpabilidade, que não se confunde com a mera vontade de praticar o crime, mas traduz a possibilidade de o agente ser juridicamente responsabilizado por sua conduta. Nesse ponto, entram em jogo a imputabilidade, a

exigibilidade de conduta diversa e a consciência potencial da ilicitude. É justamente aqui que surge uma questão central: se a culpabilidade pressupõe imputabilidade, por que razão o divergente mental — aquele que não possui plena capacidade de entendimento e autodeterminação — recebe um tratamento penal diferenciado? (da Silva, 2021).

O chamado divergente mental não dispõe de plena consciência acerca de suas próprias ações. Seus atos decorrem, em grande parte, da instabilidade de seu raciocínio, não se configurando como expressão de uma vontade livre e plenamente consciente de causar dano a outrem. Nesse sentido, inexiste o chamado requinte de maldade em sua conduta, assim como não há plena compreensão da ilicitude do fato praticado. Por essa razão, não pode o agente ser submetido a julgamento e penalização da mesma forma que um indivíduo plenamente imputável.

Aquele considerado inimputável é, portanto, isento de pena, devendo receber uma sentença que lhe direcione ao tratamento adequado, compatível com suas necessidades, em busca de acompanhamento e possível estabilização do transtorno que deu causa à ação ou omissão. Esse entendimento encontra respaldo no artigo 26 do Código Penal, que dispõe: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (ACS. 2016).

2.7.2 O que são as medidas de segurança?

As medidas de segurança constituem espécies de sanção penal previstas nos artigos 96 a 99 do Código Penal, destinadas a agentes cuja capacidade de culpabilidade se encontra comprometida em razão de transtorno mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Embora a caracterização técnica da inimputabilidade e da semi-imputabilidade tenha sido tratada em capítulo anterior, cabe aqui situar a natureza, as modalidades e o regime de execução dessas medidas. (ACS, 2018).

Do ponto de vista jurídico-penal, a medida de segurança tem caráter predominantemente preventivo e terapêutico: não se confunde com a pena retributiva tradicional, pois sua finalidade é a proteção da sociedade e a recuperação

do indivíduo, mediante intervenção médica especializada. Em razão dessa dupla finalidade, sua aplicação obedece a critérios clínico-jurídicos que exigem fundamentação pericial. (TSDJF, 2023).

O ordenamento prevê duas modalidades de medida de segurança:

- Internação em estabelecimento adequado para custódia e tratamento psiquiátrico;
- Sujeição a tratamento ambulatorial, cumprido em serviços de saúde mental.

A escolha entre essas modalidades deve considerar, entre outros elementos, a gravidade da conduta, o grau de periculosidade do agente e a viabilidade do tratamento em regime ambulatorial, sempre respeitando o princípio da intervenção mínima e a obrigação de priorizar meios menos gravosos à liberdade.

Quanto à execução temporal, a medida de segurança difere da pena tradicional por sua natureza indeterminada: não há um prazo preestabelecido na sentença, pois a sua manutenção está condicionada à persistência da periculosidade, apurada por perícias médicas periódicas. Ainda assim, a lei prevê um prazo mínimo inicial, fixado pelo magistrado entre um e três anos, ao término do qual e a cada nova avaliação pericial decide-se sobre a continuidade, a modulação ou a extinção da medida. Assim, o controle judicial e a revisão técnica periódica são vetores essenciais do regime, garantindo tanto a proteção da comunidade quanto a tutela da saúde do sujeito submetido à medida. (TSDJF, 2023).

Em síntese, as medidas de segurança configuram um instituto híbrido, situado entre o direito penal e a política de saúde mental, cujo desenvolvimento exige articulação interprofissional, fundamentação pericial robusta e respeito aos direitos fundamentais, buscando conciliar a segurança pública com a obrigação estatal de oferecer tratamento adequado e possibilitar a reinserção social quando cessadas as condições que justificaram a medida.

2.7.3 Comparação entre as finalidades das sanções penais: a pena e a medida de segurança

Em uma análise dos dados obtidos pela metodologia aplicada, faz-se interessante abordar a segunda pergunta, que buscava compreender se na ideia coletiva, a medida de segurança seria benéfica para o réu, entregando-lhe uma

abordagem mais branda, caracterizando-a como injusta diante a gravidade do crime e as condições do local que seria cumprida a medida, desta forma, a maioria dos participantes 77,2% responderam que “Sim, mas depende do caso” o que revela uma percepção geral de que a pena aplicada por meio das medidas de segurança é, em muitos casos, considerada mais branda, ainda que sem um entendimento aprofundado sobre sua real natureza jurídica e prática. Essa resposta sugere uma visão ambígua quanto à efetividade e justiça da medida de segurança, especialmente quando comparada à pena tradicional. Diante disso, este capítulo propõe uma análise comparativa entre as sanções penais, a pena tradicional e a medida de segurança, com ênfase em sua aplicação prática, inclusive no contexto dos hospitais de custódia, a fim de esclarecer suas diferenças, desafios e implicações jurídicas e sociais.

2.7.3.1 A pena tradicional

A finalidade da sanção penal, na nuance da pena tradicional é a partir da execução da sentença ao culpado por realizar uma infração penal, restringi-lo ou privá-lo de um bem jurídico, para então, retribuir o mal injusto causado à vítima e à sociedade, como também a readaptação social e a prevenção de novas transgressões pela intimidação direcionada à coletividade (JMN Juriscalc, 2016).

Existem três teorias para definir a finalidade da pena:

- a) Teoria absoluta ou da retribuição – a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena nada mais consiste que na retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico.
- b) Teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção – a pena possui fim prático de prevenção geral e prevenção especial. Fala-se em prevenção especial, na medida em que é aplicada para promover a readaptação do criminoso à sociedade e evitar que volte a delinquir. Fala-se em prevenção geral, na medida em que intimida o ambiente social (as pessoas não delinquem porque tem medo de receber punição)
- c) Teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória – A pena possui dupla função, quais sejam, punir o criminoso e prevenir a prática do crime seja por sua readaptação seja pela intimidação coletiva.” (JMN Juriscalc, 2016).

Desta maneira, nota-se como a pena tradicional busca em princípio manter a ordem social, por meio de restringir o agente criminoso de alguns de seus bens jurídicos, como a Liberdade de Locomoção e de Participação da Vida Social e

Pública, pois considerado Imputável, supõe que por livre e espontânea vontade, em contexto de dolo, agiu consciente do mal que seria causado, juntamente, compreendendo as consequências penais que seriam impostas, ou seja, ainda que com o efeito da intimidação ao coletivo, a ação foi realizada, e é neste ponto, que surge o caráter punitivo da pena tradicional, pois o agente quis desferir o mal a outrem e não foi “instigado” ou “saiu do controle”, não há o fator de não compreender, sua ciência é plena, conforme caracterizado, o indivíduo não pode conviver em sociedade, sem antes passar pelo processo de readaptação, o qual é pensado e administrado com intuito de receber este grau de periculosidade, infratores com plena consciência dos próprios atos.

2.7.3.2 Regimes penitenciários e suas espécies

Na comparação entre as sanções penais, o ponto central está na análise das detenções em sua aplicação prática, observando como são teorizadas e como, de fato, se concretizam no sistema penal. No caso da pena tradicional, a partir da sentença condenatória, o cumprimento da pena pode ocorrer em diferentes regimes, de acordo com a gravidade do crime, o tempo de pena e as condições pessoais do condenado. São eles:

1. Regime fechado: o cumprimento da pena ocorre em estabelecimento penal de segurança máxima ou média, destinado a presos cuja periculosidade ou gravidade do delito exige maior rigor no controle.
2. Regime semiaberto: o apenado cumpre pena em colônia penal agrícola, industrial ou estabelecimento similar, com possibilidade de realizar atividades laborais ou educativas, mediante autorização.
3. Regime aberto: o condenado exerce trabalho ou frequenta cursos durante o dia, permanecendo em liberdade, e recolhe-se à noite e nos dias de folga em Casa do Albergado ou estabelecimento compatível.” (JMN Juriscalc, 2016).

Conforme abordada a finalidade da pena tradicional, deve-se pensar que a dinâmica do sistema prisional, não é planejada ou pensada para receber um indivíduo inimputável, pois o ambiente naturalmente possui caráter punitivo e intuito de intimidar, para que o detento reconheça e possa vivenciar a diferença contrastante de estar em liberdade e estar recluso, reclusão que escancara que estar livre é possuir a possibilidade de exercer vida digna e estar preso, é sobreviver com o básico disposto, ou seja, a infraestrutura não é adequada para qualquer

indivíduo, pois o intuito é intimidar, é fazê-lo compreender o que lhe espera acaso retorne a cometer o ato ilícito.

O sistema carcerário possui diversas lacunas, como afirma, Gomes Filho (2018):

É inegável o quadro desumano e fora da moldura legal que o Estado brasileiro enfrenta em relação ao seu sistema carcerário. Não se cuida de uma constatação ideal ou abstrata: o próprio Poder Judiciário, pela voz do Supremo Tribunal Federal, tem repetidas vezes afirmado, nos últimos anos, que experimentamos um estado inconstitucional de coisas em relação ao nosso sistema prisional.

O sistema prisional brasileiro enfrenta sérios desafios estruturais e humanitários. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o país possui mais de 850 mil detentos, configurando a terceira maior população carcerária do mundo, resultado do crescimento acelerado do encarceramento desde 2000. O déficit de mais de 200 mil vagas e as condições precárias em cerca de um terço das unidades, avaliadas entre 2023 e 2024, evidenciam a superlotação e a violação de direitos básicos. (Observatório..., 2025).

A violência institucional também é alarmante: em 2023, foram registradas 3.091 mortes no sistema penitenciário, sendo 703 homicídios, conforme o FBSP. A taxa de mortes violentas nas prisões é quatro vezes superior à da população geral, e os casos de suicídio entre presos são três vezes mais frequentes. (Observatório..., 2025).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, desde a implementação das audiências de custódia em 2015 foram feitas mais de 120 mil denúncias de tortura e maus-tratos, sendo que entre 2020 e 2024 houve 14.731 registros, totalizando 55.668 violações de direitos, das quais 80% ocorreram dentro dos presídios. (Observatório..., 2025).

Dessa forma, a realidade do sistema penitenciário brasileiro em sua prática expressa a crise de um modelo punitivo que privilegia o encarceramento em massa em detrimento da ressocialização e da dignidade humana.

2.7.3.3 Medidas de segurança

Em comparação, a medida de segurança, diferentemente da pena, tem como objetivo central a finalidade preventiva (Prevenção Especial), ou seja, em contrapartida a pena tradicional, a medida de segurança busca que o agente com grau de periculosidade, principalmente por sua incapacidade de compreender os próprios atos, não volte a delinquir, integralmente com o intuito de recuperação, afim de estabilizar a condição que provocou a ilicitude ou minimizar os efeitos do transtorno mental, sem possuir o caracter apelativo à sociedade. (Equipe meu site jurídico, 2018).

Como abordado no capítulo anterior, o Código Penal prevê no artigo 96, que a medida de segurança possui duas vertentes de aplicação, para o inimputável ou semi-imputável.

I – Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – Sujeição a tratamento ambulatorial.

A decisão de qual é a melhor aplicação, compete ao juiz, que ao analisar as circunstâncias do caso, seja a gravidade do ato e principalmente a periculosidade do agente, a depender das nuances de seu transtorno, cabe ao magistrado, julgar, se o agente é apto a apenas o tratamento ambulatorial, ou teoricamente incapaz de possuir plena vivência em sociedade, seria direcionado a uma internação em hospital de custódia, que caracterizaria como reclusão.

2.7.3.4 O tempo de cumprimento

Ao abordar o tempo de cumprimento das sanções penais, observa-se o equívoco comum de que a medida de segurança possui duração mais branda em comparação à pena tradicional. Enquanto a pena privativa de liberdade possui lapso temporal determinado na sentença condenatória, a medida de segurança apresenta caráter indeterminado, sendo mantida enquanto não cessada a periculosidade do agente. Conforme o artigo 97, §1º, do Código Penal, o prazo mínimo para cumprimento da medida é de um a três anos, fixado pelo juiz, e sua continuidade depende de perícias médicas periódicas que avaliem a evolução do tratamento e a estabilidade do quadro mental do internado. (Villar, 2015).

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, a medida de segurança é uma sanção penal de caráter preventivo e curativo, destinada a evitar que o inimputável

ou semi-imputável volte a cometer delito, garantindo-lhe o tratamento adequado. Sua aplicação decorre do reconhecimento de inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente, sendo prevista em duas modalidades: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou tratamento ambulatorial. (Villar, 2015).

Embora a lei preveja duração indeterminada, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal é de que as medidas de segurança devem observar um limite máximo de 30 anos, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da isonomia. Tal entendimento busca evitar que o inimputável seja submetido a tratamento mais severo do que o imputável, cuja pena privativa de liberdade encontra limite no artigo 75 do Código Penal. Assim, a medida de segurança deve perdurar apenas enquanto necessária à proteção social e à recuperação do indivíduo, sendo sua manutenção condicionada a laudos médicos que atestem a persistência da periculosidade. (Villar, 2015).

2.7.3.5 A pena ambulatorial e as políticas antimanicomiais

O tratamento ambulatorial constitui uma das modalidades de medida de segurança previstas no artigo 96, inciso II, do Código Penal, sendo aplicada àqueles considerados inimputáveis por apresentarem transtorno mental ou desenvolvimento mental incompleto. Diferentemente da internação em hospital de custódia, o tratamento ambulatorial não implica privação total de liberdade, sendo realizado em serviços de saúde mental da rede pública, com acompanhamento médico e psicológico, buscando a reabilitação e a reintegração social do indivíduo.

Os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) historicamente acolheram pessoas com transtornos mentais que cometeram delitos e não podiam cumprir pena em presídios comuns. No entanto, essas instituições vêm sendo progressivamente substituídas por alternativas em meio aberto, em razão de seu caráter asilar e segregador, incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da saúde integral. (Dos Santos, 2023).

A Lei nº 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, instituiu novo modelo de atenção à saúde mental no Brasil, substituindo o paradigma manicomial por um sistema comunitário e humanizado. Essa lei determina que a internação psiquiátrica somente ocorra em casos de comprovada insuficiência dos

recursos extra-hospitalares, sendo sempre excepcional e acompanhada de laudo médico. O tratamento ambulatorial, portanto, passou a ser a regra, priorizando o convívio social e familiar do paciente. (Dos Santos, 2023).

Seguindo essa diretriz, a Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Nova Política Antimanicomial do Poder Judiciário, determinando a revisão das internações em HCTPs e a sua substituição gradual por medidas em meio aberto, como o tratamento ambulatorial em Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). Essa resolução reforça o dever do Estado de garantir o tratamento em ambiente terapêutico não asilar e de promover reavaliações periódicas, permitindo a reversão ou extinção da medida quando cessada a periculosidade.(Dos Santos, 2023).

Assim, o modelo atual de execução das medidas de segurança no Brasil privilegia o tratamento ambulatorial, reservando a internação para casos excepcionais. Essa mudança representa uma transição do enfoque punitivo para um modelo terapêutico e inclusivo, que reconhece a pessoa com transtorno mental como sujeito de direitos e destinatária de políticas públicas de saúde e cidadania.

2.7.3.6 Críticas as políticas contra os hospitais de custódia

Ao discutir a prioridade conferida aos tratamentos ambulatoriais em detrimento das internações em hospitais de custódia, torna-se necessário analisar as possíveis consequências dessa mudança no campo da saúde mental aplicada à execução penal. A Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou a interdição e o fechamento progressivo de estabelecimentos, alas e instituições de custódia e tratamento psiquiátrico em todo o país, com o objetivo de consolidar a política antimanicomial e promover o tratamento em meio aberto. No entanto, essa medida tem gerado controvérsias e suscitado críticas de diversos setores jurídicos e médicos, que apontam desafios estruturais e riscos à efetividade do acompanhamento dos indivíduos submetidos a medidas de segurança. Em 2024, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro obteve liminar no Supremo Tribunal Federal (STF) suspendendo a aplicação da norma no âmbito estadual, decisão que também teve precedentes em Santa Catarina e São Paulo. Apesar dessas decisões pontuais, a resolução do CNJ permanece em vigor, mantendo em

debate o equilíbrio entre a garantia dos direitos humanos e a necessidade de segurança pública e assistência adequada aos inimputáveis. (Fechamento..., 2024).

O segundo dia do XI Congresso Brasileiro de Direito Médico, realizado em Brasília (DF), foi marcado por um debate intenso sobre o atual direcionamento das políticas de saúde mental no Brasil. O psiquiatra Emmanuel Fortes, 2º vice-presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM), destacou que o modelo médico tradicional vem sendo alvo de fortes críticas, o que, segundo ele, pode representar um risco para a própria população. Em sua análise, a substituição do modelo clínico por uma abordagem exclusivamente biopsicossocial tende a fragilizar a assistência, ao desconsiderar a importância do diagnóstico preciso e do tratamento médico adequado. Fortes ressaltou ainda que a defesa do CFM não se limita à preservação da prática médica, mas se estende à proteção da saúde dos pacientes e à manutenção da segurança coletiva, enfatizando que qualquer mudança de paradigma deve assegurar a integração entre a dimensão social do cuidado e o rigor técnico da medicina. (Fechamento..., 2024).

“Na prática, 5.800 criminosos considerados inimputáveis serão soltos porque uma resolução do CNJ determinou o fechamento das alas e dos hospitais e, assim, a consequente suspensão do tratamento. Hoje, nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico há casos de canibalismo, esquizofrenia, bipolaridade, crimes contra crianças, homicídios praticados contra a família e outros tantos. Com a decisão do CNJ, um doente mental grave será abandonado à própria sorte e terá acompanhamento, se assim quiser e conseguir, nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPs) e ambulatórios? ” (Fechamento..., 2024).

Durante o debate, o presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) ressaltou que a responsabilidade pelas decisões de internação, desinternação e licenças terapêuticas cabe exclusivamente ao médico, especialmente ao psiquiatra forense. Ele alertou que a doença mental não pode ser diagnosticada apenas pela observação de sintomas ou por meio de laudos psicológicos isolados, pois o manejo clínico exige avaliação médica contínua e criteriosa. O presidente destacou que, assim como em outros contextos de privação de liberdade, o bom comportamento não é suficiente para atestar a cessação da periculosidade, sendo indispensável a análise técnica e o registro formal de todas as decisões médicas. (Fechamento..., 2024).

Sob essa perspectiva, a medida de segurança não deve ser compreendida como uma forma atenuada de punição, mas como um instrumento de cuidado e proteção, tanto para o indivíduo quanto para a sociedade. A finalidade principal é terapêutica, buscando oferecer tratamento adequado ao inimputável e prevenir a reincidência de condutas lesivas. O hospital de custódia, embora apresente inúmeras falhas estruturais e éticas, foi criado justamente para suprir uma lacuna do sistema prisional comum: a incapacidade de oferecer tratamento especializado a pessoas com transtornos mentais. Assim, sua existência evidencia a tensão entre a necessidade de garantir direitos humanos e o dever de assegurar um acompanhamento médico efetivo dentro do contexto penal.

No Brasil, existem mais de 640 mil pessoas custodiadas em presídios, todas igualmente suscetíveis ao desenvolvimento de transtornos mentais ao longo do encarceramento. Nesse contexto, surge uma preocupação fundamental: quando indivíduos inimputáveis cometem crimes graves, como homicídios ou abusos sexuais, para onde devem ser encaminhados e sob a responsabilidade de quem devem receber tratamento? Essa foi a reflexão levantada por Antônio Geraldo, ao criticar os critérios adotados na elaboração da Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, destacando que nenhum médico participou efetivamente de sua construção. (Fechamento..., 2024).

Essa observação revela a necessidade de compreender a medida de segurança não como um simples desdobramento do processo penal com apoio pontual da medicina, mas como uma interseção essencial entre o direito e a saúde mental, que deve operar em codominância. O tratamento jurídico-psiquiátrico exige a cooperação entre o poder judiciário e os profissionais de saúde, de forma integrada e ética, reconhecendo que o inimputável não é apenas um agente infrator, mas um paciente que necessita de acompanhamento clínico especializado.

O debate sobre essa relação ainda é amplo e complexo. Buscar o melhor caminho para o coletivo, equilibrando a proteção social, o direito à saúde e a segurança pública, demanda diálogo contínuo entre juristas, médicos e gestores. É necessário romper com a visão de que a medida de segurança seria uma punição branda ou injusta. Ao contrário, ela representa um processo terapêutico destinado a tratar as enfermidades psíquicas que levaram o indivíduo à inimputabilidade. Esse processo é delicado, requer tempo, avaliação constante e compromisso técnico, pois

o objetivo final não é apenas a reclusão, mas a reabilitação e a possibilidade de reintegração responsável à sociedade.

2.8 ORIGEM DAS CONVICÇÕES SOCIAIS E ELEMENTOS QUE CORROBORAM PARA PROPAGÁ-LAS

A nível de enriquecimento da análise, há a necessidade de analisar os elementos que levam a sociedade a questionar e atribuir ilegitimidade às medidas de segurança. Baseando-se na pesquisa de campo, os seguintes atributos chamam atenção:

2.8.1 Perspectiva social: Como a sociedade enxerga a justiça e a maldade?

Um slogan bastante conhecido e difundido na sociedade brasileira hodierna expõe como a visão dos indivíduos acerca de justiça tem se tornado violenta e problemática. Imputa-se a autoria da frase “Bandido bom é bandido morto” a José Guilherme Godinho, mais conhecido como “Deputado Sivuca”, membro da Scuderie Le Cocq (“Esquadrão da Morte”). Entidade essa desenvolvida com o objetivo de “limpar” a cidade do Rio de Janeiro de bandidos. (Acesse Piauí, 2021).

A ideologia popularizou-se devido ao contexto de alta criminalidade e violência urbana, que vem, ao longo dos anos, amedrontando a população e tornando cada vez mais difícil o alcance do sentimento de justiça e segurança. O medo atrelado a corrente política conservadora admitiu a difusão de graves estereótipos e o surgimento de viabilidade da exclusão social.

Segundo uma pesquisa do Datafolha, 57% dos entrevistados concordam com o slogan, ou seja, são a favor da pena de morte no Brasil. (Madeiro, 2016).

Ademais, uma figura política bastante relevante para o fortalecimento dessa ideologia é o Deputado Federal e Sargento Fahur. Prova disso é a divulgação de um vídeo em sua conta do Instagram (com mais de 3 milhões de seguidores), em que manifestava suas opiniões que validam o discurso e que expõem a maneira que melhor possibilitam o combate à criminalidade no Brasil. Para além do slogan, ele acrescenta: “Bandido bom é bandido no inferno!” (Canal F.H, 2019). Manifestações como essa, não levam em conta os seguintes elementos:

- Contexto socioeconômico dos indivíduos;
- Preconceitos enraizados e direcionados a grupos específicos (como os negros);
- Implicações psicológicas que levam o agente a cometer o delito, tornando o criminoso um eterno imbróglio irreparável.

Nota-se, que a execução desses indivíduos não viabiliza a reparação desses elementos, os quais refletem no aumento da barbárie e efetivação de atos criminosos e seriam, possivelmente, a resposta para mitigar os efeitos desse fenômeno.

2.8.2 Contexto socioeconômico

O Boletim de Segurança Pública apontou que os municípios com maior desigualdade social demonstram taxas de criminalidade mais elevadas. Os pesquisadores ainda afirmam que a disparidade econômica coloca os indivíduos a margem da realização de atividades ilegais para sobrevivência (Estudo..., 2020).

Evidencia-se que, para muitos, o roubar, principalmente, revela um mau-caratismo grotesco e comumente há o apontamento ético e provérbios populares que expressam o posicionamento acerca do tema: “ladrão de tostão, ladrão de milhão”. Ou seja, aquele que é falho no pouco, será no muito. A título de exemplo, há o caso de Vanderlei, um senhor que levou um tapa no rosto e foi exposto nas redes sociais por ter furtado um pacote de linguiça. O furto ocorreu devido à falta de condições financeiras do homem para alimentação. O episódio repercutiu nos meios de comunicação pela forma que a dona do mercado lidou com a situação, acrescentando: “Chama a polícia, quero que você me pague o que você roubou. Vagabundo, suma, nunca mais apareça aqui!” (Brenner, 2019).

Logo, como visto, a desigualdade social tem sido um dos maiores propulsores da efetivação de crimes. Isso porque a falta de acesso a direitos básicos leva o indivíduo a enxergar no crime uma chance de sobrevivência, uma maneira de resistir ao sistema e a invisibilidade ferrenha aos mais pobres. Por vezes, a sociedade associa o crime ao ócio e à “vida fácil”, no entanto, como exposto por Vanderlei, mesmo com trabalho, os recursos não são suficientes (TV Social Mídia, 2019).

Constata-se que, o julgamento social tem se tornado a cada dia que passa, ainda mais severo. O desejo incessante de vingança, traz a necessidade não apenas de exposição, mas também de agressão verbal e física.

2.8.3 Preconceitos enraizados

O Brasil ainda é um país assolado pela discriminação e desigualdade social. Prova disso, é o caso do jovem negro e em situação de rua, Rafael Braga, condenado por supostamente arquitetar um “Coquetel Motolov”. Na verdade, o que havia dentro de sua mochila era pinho sol e água sanitária, e mesmo com provas de que a periculosidade era ínfima, o sujeito foi condenado. Posteriormente, em 2016, foi indiciado por envolvimento com tráfico de drogas e mesmo com uma testemunha – que não tinha qualquer vínculo com Rafael – desmentindo a narrativa dos policiais e afirmado que o indivíduo foi abordado com violência, a prerrogativa dos agentes prevaleceu, recebendo uma sentença condenatória de 11 anos (Pina, 2018).

A seletividade penal não é atual, o caso de Wallace de Almeida constata isso. Com apenas 18 anos de idade, o soldado do exército, negro, foi baleado pelas costas por policiais militares em 1998, durante uma blitz. O jovem ainda foi arrastado morro abaixo, piorando ainda mais os ferimentos e não houve qualquer justificativa para a sua execução, evidenciando-se que a sua morte foi por puro racismo estrutural. A invisibilidade é tamanha que, após 4 anos do ocorrido, o inquérito policial não havia sido concluído, além de haver a necessidade de apresentação de denúncia a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), levando o Brasil a ser processado por violência policial e racismo (Consultor Jurídico, 2002).

Ademais, em 2023, dados mostram que quase 90% dos mortos por policiais eram negros. Números e casos alarmantes como esses revelam uma grave falha na atuação governamental e o preconceito mascarado como forma de justiça e segurança na sociedade brasileira (UOL, 2024).

No Brasil, enquanto pessoas lutam pela morte de criminosos, se esquecem que, quando se tem uma boa condição financeira e a “cor certa”, o tratamento é diferenciado. Prova disso, são os crimes contra a administração pública cometidos pelos “representantes do povo”. Para ilustrar o cenário, cabe citar o caso do senador Chico Rodrigues, flagrado com R\$ 30 mil na cueca durante uma investigação de

desvio de R\$ 20 milhões em emendas parlamentares (Exame, 2023). Segundo dados da CNN (2024), comprova-se que, após quatro anos do ocorrido, o pedido para cassar o seu mandato ainda não foi analisado pelo Conselho de Ética. Ademais, conforme disposto pelo Senado Federal, o mesmo segue como o atual Senador de Roraima (Senado Federal).

Evidencia-se, dessa forma que, apesar do senso justiceiro, em casos como esse, tanto a população, como figuras públicas que expõem ferozmente seu posicionamento acerca da criminalidade, se calam. Isso porque, no Brasil, a impunidade tornou-se corriqueira para os mais poderosos e abastados, principalmente para os políticos, que muitas vezes ainda são idolatrados por seus adeptos.

2.8.4 Implicações psicológicas

Ainda há aqueles que critiquem as medidas utilizadas na condenação dos neurodivergentes. Nota-se que isso surge principalmente devido a (ao):

- Capacitismo;
- Desconhecimento acerca das medidas de segurança;
- Ignorância e informalidade nas transmissões de notícias;
- Cultura popular e dramatização da arte;
- Concepção errônea de ilegitimidade do Laudo de Insanidade Mental.

2.8.4.1 Capacitismo

O capacitismo é uma forma de discriminação contra as pessoas que possuem algum tipo de deficiência, dentre elas, a intelectual. Caracteriza-se quando a sociedade julga ou subestima a capacidade do indivíduo devido a sua deficiência (Gala).

No Brasil contemporâneo, o capacitismo tem feito com que o corpo social busque meios de excluir de forma parcial ou permanente os inimputáveis, visto que, para muitos, há o risco constante de reincidência e baixíssimas chances de melhora na prática de crimes. Dados da pesquisa de campo materializam isso:

“Pode acontecer em alguns casos o tratamento falhar e provavelmente o réu fará isto de novo.” (Participante A, 2025).

“Acredito que não deva permanecer em sociedade pessoas que fazem o mal com outras criminalmente.” (Participante B, 2025).

“A partir do instante que você comete um crime gravíssimo, não há motivo razão para usar sua condição como desculpa.” (Participante C, 2025).

Essas são algumas das prerrogativas presentes no estudo. Percebe-se que os indivíduos são céticos quanto ao tratamento, por crenças infundadas de que não existem tratamentos eficazes para trazer equilíbrio e bem-estar ao paciente. Nota-se ainda, que o descaso sistemático com a saúde mental no Brasil, torna viável a criação de estereótipos para justificar os altos índices de violência e criminalidade.

2.8.4.2 Desconhecimento acerca das medidas de segurança

A falta de conhecimento tem dificultado a ressocialização dos neurodivergentes, pois para os entrevistados, além de perigosos, os indivíduos não são punidos plenamente e essas perspectivas têm suas raízes na ignorância.

A pesquisa de campo apontou que 43,6% dos entrevistados sequer sabiam qual era a medida legal aplicada para os indivíduos que cometem crimes e possuem transtorno mental e 47,5% revelam que conhecem parcialmente o assunto, mas, no momento de demonstrar esse conhecimento, foram rasos ou incoerentes.

Eu sei sobre o cuidado a mais que deve se ter nesses casos, sobre o que dizer e como agir diante dessa situação. (Participante D, 2025).

Sei sobre um pouco das leis para pessoas com transtorno mental, sei que algumas leis são um pouco mais fracas para eles. (Participante E, 2025).

Sei que recebe tratamento diferenciado.” (Participante F, 2025).

Sou muito interessado pelo assunto, mas não me considero um especialista no tema. (Participante G, 2025).

Eu conheço o tema, porque eu gosto de estudar casos criminais. (Participante H, 2025).

Eu entendo que pessoas em vulnerabilidade possuem penas menores. Tipo alguma pessoa com deficiência ou de um porte de idade maior ou menos, o estatuto do idoso e outros órgãos meio que possuem legislações que protegem esses povos. (Participante I, 2025).

Muitos nem mesmo citaram os hospitais de custódia e na tentativa de contornar o questionamento apresentaram explicações dissonantes, superficiais e

inconclusas sobre a temática. Com isso, o desconhecimento sobre o tema influenciou negativamente as devolutivas, ilustrando que, aqueles que disseram conhecer parcialmente o assunto, questionaram se de fato as medidas de segurança não ofereciam benefícios ao réu (cerca de 80%) e quase 7% alegaram que a medida não é legítima. Soma-se ainda aqueles que mal conhecem o assunto e desconfiam da eficácia da medida (aproximadamente 78%), além de mais de 22% considerando-a ilegítima.

Logo, pode-se concluir que o nível instrucional do corpo social influencia profundamente nas convicções pessoais acerca do tema, propagando estereótipos e crenças infundadas que colocam a eficiência da medida de segurança a prova.

2.8.4.3 Ignorância e informalidade nas transmissões de notícias

Uma pesquisa feita pelo Instituto Locomotiva apontou que 90% dos entrevistados admitem já ter acredito em alguma Fake News, além disso, dentre as notícias falsas que acreditaram, 51% envolviam a segurança pública e o sistema penitenciário. Esses dados, mostram a ineficácia das redes sociais no combate a desinformação, ilustrando, ainda, a facilidade na manipulação de seus usuários (Mello, 2024).

No caso dos inimputáveis isso não é diferente. Após a denúncia feita contra a "adultização" promovida por Hytalo José Santos Silva, a circunstância foi amplamente divulgada, inclusive em páginas do Facebook. Uma recente publicação demonstrou a repulsa que diversos internautas sentem por Hytalo e seu marido, no entanto, o que chama atenção são os comentários: (Tela Vip, 2025).

Daqui a pouco ele alega que teve uma infância sofrida, que foi abusado, que foi molestado, que ficou com traumas e vão diagnosticá-lo com problemas mentais. Hoje em dia é assim, a maioria dos crimes é justificada por algum transtorno mental. (Comentário 1, 2025).

Ele não tem dinheiro pra fiança mas tem pra custear bons advogados e talvez falsificar exames. (Comentário 2, 2025).

Estratégia padrão de crime inafiançável: alegar insanidade. Aguardem. - 481 curtidas (Comentário 3, 2025).

Os dados comentários ilustram a fragilidade do sistema midiático e a ignorância social acerca do assunto, pois a publicação se quer citava a inimputabilidade e os receptores – sedentos por vingança – já se apropriaram da pauta da inimputabilidade para dizer que os acusados alegariam algum transtorno mental para esquivar-se da pena. Afirmativa que não possui qualquer coerência, já que há a necessidade de comprovação por laudo pericial, documento dificilmente cedido.

Esse fenômeno pode ser compreendido através da “síndrome do mundo cruel”, um estudo desenvolvido por George Gerbner, ex-reitor da Universidade da Pensilvânia. O autor concluiu que há relação direta entre o tempo gasto assistindo à televisão e as chances de o indivíduo enxergar o mundo como um lugar mais perigoso. O estudo alinha-se ainda, com a “teoria do cultivo”, que faz com que o indivíduo acredite que o conteúdo televisivo reflete a realidade plena e não um conteúdo, muitas vezes, dramatizado (Renner, 2020).

O sentimento de medo e insegurança amplificado propaga estereótipos, que alimentam “teorias da conspiração” e a difusão de informações infundadas (que, em alguns casos, beiram a insanidade tão criticada). Dessa forma, é improvável alcançar um debate sério sobre saúde mental e justiça, uma vez que as discussões são pautadas no subjetivismo exagerado e não em dados reais.

E apesar de ser uma análise antiga – realizada na década de 60 – a mesma reflete um dilema atual, que se intensificou com os avanços tecnológicos e facilidade na divulgação de notícias. Prova disso é uma pesquisa realizada, em 2017, pela Associação Norte-Americana de Psicologia, que constatou que participantes que se mantiveram atentos - excessivamente - ao ciclo de notícias relataram estresse, ansiedade, perda de sono, fadiga e demais sintomas negativos para a saúde (Renner, 2020).

Ademais, a falta de embasamento estatístico e científico tem se tornado cada vez mais comum em discussões contemporâneas. Isso porque os indivíduos não buscam munir-se de conhecimento, mas, ainda assim, querem expressar suas opiniões e debater sobre pautas sensíveis. Esse comportamento favorece a propagação de notícias falsas ou de debates rasos e informais que, apesar da fragilidade argumentativa, tem muito poder sobre a opinião pública.

Logo, cabe citar o caso do apresentador Bruno Monteiro Aiub - mais conhecido como Monark - que durante um debate com Gabriela Prioli no Flow Podcast alegou ser "chato" não poder opinar sem dados estáticos (Prioli, ano).

A convidada diz: "Mas Monark, você não sabe o quanto é pouco, quantos por cento evoluiu [...]" e o mesmo contrapõe, de forma genérica: "O mundo todo evoluiu" (Prioli, ano).

Esse caso evidencia a dificuldade em conduzir problemáticas graves com a seriedade e, sobretudo, a veracidade que lhes são necessárias, uma vez que a verdade deve sempre se sobrepor às convicções e valores individuais.

Conclui-se que a desinformação, aliada ao medo, facilita a construção de um olhar estigmatizante e repressivo, além de promover discursos ignorantes e incoerentes. Para mitigar os efeitos desse fenômeno, há a necessidade de fortalecer a educação midiática e técnica sobre tema, a fim de comprovar as contradições previstas nas convicções pessoais dos indivíduos.

2.8.4.4 Cultura popular e dramatização da arte

Nota-se ainda, que muitas das representações artísticas dos neurodivergentes tem sido sensacionalistas, associando-os descomedidamente a violência, criminalidade e perigo. O filme "Fragmentado" é um exemplo, pois o protagonista Kevin Wendell Crumb, possui o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI), que ocorre quando há duas ou mais identidades em uma mesma pessoa, capazes de assumir o seu comportamento. O transtorno pode surgir devido a traumas prolongados na infância (Zolin, 2023).

Um dos maiores mitos retratados no filme é o surgimento da vigésima quarta personalidade de Kevin, chamada "A Besta", que possui superforça, resistência sobre-humanas, comportamento animalesco e desejo por carne humana. Nas cenas finais, há ataques violentos contra Claire e Marcia – duas das sequestradas - e o protagonista é representado como um monstro canibal. Tais comportamentos não possuem qualquer embasamento científico (Kelley, 2024; Costa, 2025).

Além disso, o filme ainda propaga a ideia genérica de um lado extremamente perigoso e violento dos pacientes de TDI, que também não é comprovado pela literatura científica. Ricardo Leite, médico no Hospital das Clínicas da Universidade

de São Paulo acrescenta: “Em geral, esses indivíduos não fazem mal às pessoas a seu redor. O maior mal costumam fazer a si próprios.” (Ariquemes, 2017).

O sociólogo sul-africano Stanley Cohen desenvolveu o conceito de “pânico moral”, que explica o porque essa distorção na representação dos indivíduos acontece. O conceito expõe que há um sentimento exagerado e alguns casos, irracional, de que algo ou alguém possa ameaçar os valores ou bem-estar da sociedade. Dessa forma, urge os “demônios populares”, fruto de um olhar estigmatizante alimentado pela mídia (Mahara, 2023).

Para o surgimento do pânico moral, são necessárias três ações: um grupo/acontecimento passa a ser visto como perigoso para os valores vigentes, em seguida, há a retratação simplista e estereotipada dos traços e características do mesmo pela mídia de massa e por fim, o tema ganha notoriedade, porém, devido a manipulação, são criadas alternativas de combate a “problemática” (Mahara, 2023).

De maneira análoga, a mídia – sobretudo o cinema - retratam os transtornos mentais sob uma ótica obscura, aterrorizante e em alguns casos, inconcebível, como visto no filme fragmentado (com o surgimento da personalidade animalesca). Logo, o que de início parece ser inofensivo e voltado apenas para o entretenimento e engajamento público, rapidamente torna-se um propagador de estigmas e ignorância acerca do assunto.

2.8.4.5 Concepção errônea de ilegitimidade do Laudo de Insanidade Mental

Dentre as particularidades da pesquisa de campo, notou-se que um dos elementos que atribuem descrença com relação as medidas de segurança é a legitimidade dos laudos periciais. Mais de 80% dos entrevistados alegaram que esse documento pode ser manipulado e as principais justificativas usadas pautaram-se nos diversos casos de corrupção existentes no Brasil - o famoso “jeitinho brasileiro” - e a possibilidade de o agente manipular o profissional.

Diante disso, abaixo estão alguns fatores que fortalecem a veracidade dos laudos e que evidenciam a ausência de fundamentos para tanto ceticismo que os cercam:

- Necessidade de aptidão profissional que envolva a natureza do exame;
- Responsabilização por danos causados pela perícia;

- Impedimentos e suspeições do perito;
- Possibilidade de contestação das partes;
- Possibilidade de contestação do juiz;
- As variadas etapas do Laudo de Insanidade Mental.

Portanto, cabe analisar:

2.8.4.5.1 Necessidade de aptidão profissional que envolva a natureza do exame

Com relação à habilidade técnica, há regulamentações legais que visam selecionar profissionais mais capacitados. Dentre essas, destacam-se a exigência de formação em nível superior – especificamente na área da saúde mental, com prioridade para médicos psiquiatras – e a obrigatoriedade de aprovação em concurso público, tornando o processo seletivo e rigoroso. Essas exigências estão previstas, respectivamente, no artigo 159 do Código de Processo Penal, que dispõe que: “O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior” (Brasil, 1941).

E no artigo 2º da Lei nº 12.030, que trata especificamente sobre as perícias: No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial (Brasil, 2009)."

Ademais, o artigo 156, § 1º e § 3º, do Código do Processo Civil apresenta mais mecanismos que reforçam a importância da profissionalização dos peritos, os quais devem ser cadastrados em um banco mantido por tribunais e ainda submetidos a avaliações periódicas, no intuito de aprimorar a qualidade técnica e integridade dos documentos periciais.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado [...]
 § 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados (Brasil, 2015).

2.8.4.5.2 Responsabilização por danos causados pela perícia

É dever do perito arcar com as consequências decorrentes de suas conclusões pessoais. Ainda que sem dolo, o profissional apresente informações incorretas, deverá ser responsabilizado conforme os termos do artigo 158 do Código de Processo Civil:

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis (Brasil, 2015).

2.8.4.5.3 Impedimentos e suspeições do perito

Embora aplicáveis ao juiz, aplicam-se também ao perito os seguintes impedimentos e suspeições, de acordo com os artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil (Protasio, 2023).

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Pùblico ou prestou depoimento como testemunha; [...]

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Pùblico, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. [...]

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. [...] (Brasil, 2015).

Os impedimentos e suspeições são de suma importância para o trâmite do processo, pois asseguram a imparcialidade das provas periciais, que no caso dos inimputáveis, são um critério fundamental para decidir se há ou não isenção de pena. Os artigos evidenciam a busca por neutralidade e profissionalismo, afastando vínculos e interesses pessoais que possam interferir na legitimidade do laudo.

2.8.4.5.4 Possibilidade de contestação das partes:

Em casos de dissonância, erro, possível fraude ou mesmo por livre iniciativa das partes, é permitido, tanto à acusação quanto à defesa, requerer esclarecimentos sobre as conclusões periciais, ou ainda indicar assistentes técnicos – de sua confiança – que auxiliem na elaboração de pareceres sobre a situação do agente, conforme prevê o art. 159, §5º do Código de Processo Penal:

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) (Brasil, 1941).

Ademais, tratando-se de casos mais desafiadores, que envolvam multidisciplinaridade, é permitido o envolvimento de um perito oficial extra, o que se estende às partes, que podem indicar mais de um assistente técnico, conforme §7º do mesmo artigo: “Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico” (Brasil, 1941).

2.8.4.5.5 Possibilidade de contestação do juiz

Ao juiz também é permitida a contestação e rejeição do laudo, com pedidos de esclarecimento ou formulação de um novo, elaborado por perito diferente, de acordo com os artigos 181 e 182 do Código de Processo Penal:

Art. 181. No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

Parágrafo único. A autoridade poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte (Brasil, 1941).

Vale lembrar que a imprecisão ou falsificação do laudo podem desencadear a nulidade do processo, o que compromete a credibilidade da instrução e, por consequência, não é bem recebido pelo juízo, tornando inviável a aceitação de um laudo infundado ou inverídico.

2.8.4.5.6 As variadas etapas do Laudo de Insanidade Mental

Ao contrário do que o senso comum fundamenta, não há facilidade em simular sintomas durante as avaliações médicas, uma vez que, os critérios avaliados não se limitam a mera subjetividade do profissional. E como já visto, ainda que porventura o profissional seja enganado pelo simulador, há viabilidade de contestação e nulidade do processo. Portanto, vale relembrar as etapas para o diagnóstico de insanidade mental: (Justa Pena, 2024).

- Entrevista com o acusado, a fim de obter informações sobre seu histórico médico, legal e familiar, para assim, determinar a existência de condições mentais pré-existentes;
- Realização de exames clínicos também podem ser inclusas no laudo. Testes psicológicos e exames médicos – como os de neuroimagem – podem ser empregados em avaliações psiquiátricas, a fim de aumentar a credibilidade do laudo e afastar-se da subjetividade avaliativa.

- a. Testes psicológicos: São ferramentas que buscam avaliar aspectos emocionais, comportamentais e cognitivos do agente. Dentre eles, existem testes de inteligência, personalidade e projetivos (o teste de Rorschach, por exemplo). Os psicólogos, para analisar os dados, utilizam escalas, normas e critérios específicos, para assim, ter conclusões mais aprofundadas (Celestino, 2025).
- b. Exames de neuroimagem: São aqueles que possibilitam uma visão em 2 ou 3 D do sistema central do indivíduo. Esses exames são fundamentais no campo da saúde mental, pois, a partir deles, é possível compreender os processos neurológicos e funcionamento do cérebro, e assim, diagnosticar doenças (Rodrigo, 2020).

Para casos mais complexos, como aqueles que tenha a possibilidade de simuladores, não só é permitido o apoio de um perito extra, mas também exames que auxiliem no diagnóstico e tornem extremamente difícil sustentar o fingimento.

- Há a contextualização do crime, em que o perito reúne as evidências sobre o caso, relatórios policiais, depoimentos de testemunhas, provas documentais e demais materiais relevantes, a fim de, correlacionar o entendimento e autodeterminação do agente durante o delito.
- Possível oitiva de testemunhas, familiares e próximos ao indivíduo, para compreender o estado emocional antes, durante e após o crime.
- Por fim, as conclusões periciais chegam ao juiz, que decidirá se o indivíduo era ou não, ao tempo do crime, inimputável.

A complexidade do laudo pericial não se restringe a simples análise comportamental do indivíduo, trata-se de um trabalho que engloba provas físicas, oitiva de envolvidos e ainda, se necessário, exames clínicos. Adicionalmente, como visto, há requisitos de qualificação para tornar-se um perito, logo, não são profissionais facilmente manipulados que elaboram as provas periciais. Portanto, a burocracia do procedimento, torna extremamente difícil o avanço de um farsante por tantos obstáculos.

2.9 EXPOSIÇÕES DAS ALEGAÇÕES POPULARES E CONTRA-ARGUMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

As alegações selecionadas resultam da pesquisa de campo e foram escolhidas por sua repetição entre as respostas dos indivíduos. A partir delas, torna-se possível aprofundar a análise técnica e crítica, bem como questionar as crenças e fundamentos presentes em cada devolutiva.

2.9.1 “Deve-se analisar com clareza o nível do transtorno”

Apesar de parecer intuitiva a relação entre a gravidade do transtorno mental e a prática da infração, ainda há pessoas que utilizam tal justificativa para contestar a legitimidade da medida de segurança.

Conforme o artigo 26 do Código Penal, para que o indivíduo seja considerado inimputável é necessário que esteja inteiramente incapaz de compreender a ilicitude do fato e de autodeterminar-se diante dele. Trata-se, portanto, de uma situação de grande complexidade, que pressupõe transtorno mental de nível elevado e comprometimento substancial das faculdades psíquicas, logo, é indubitável, que não é qualquer transtorno ou qualquer nível do mesmo, que leva a inimputabilidade (Brasil, 1940).

As conclusões sobre a possibilidade de isenção de pena são derivadas do relatório técnico, o qual analisará se o transtorno identificado — e a forma como este impacta o agente — configura inimputabilidade. Além disso, como demonstrado, a avaliação não se limita à intensidade do transtorno, considera-se também o momento de sua manifestação, os fatores externos que influenciaram o delito e o estado emocional do indivíduo no instante da infração. Tudo isso visa assegurar que o transtorno tenha sido, de fato, o elemento determinante do desequilíbrio comportamental (Brayner; Benício, 2020).

2.9.2 "Criminosos utilizam-se da inimputabilidade para esquivar-se do sistema penitenciário"

A falta de conhecimento sobre a realidade dos inimputáveis leva muitos a acreditarem que a medida de segurança beneficia o réu, por livrá-lo do sistema

carcerário. No entanto, há inúmeras desvantagens que o corpo social desconsidera e que sustentam a ideia equivocada de que há vantagens em simular um transtorno mental.

Dentre os prejuízos e dificuldades já citadas, destaca-se o rigor técnico do laudo pericial, a precariedade do sistema asilar e a estigmatização. Ademais, observa-se que a medida de segurança pode conduzir o indivíduo à interdição e à permanência reclusa por mais que o esperado, além de submetê-lo a possíveis perdas processuais decorrentes da simulação. Portanto, é oportuno retomar aspectos já analisados e incluir novos dados:

- Laudo pericial: Conforme exposto, as diversas etapas exigidas para a comprovação da inimputabilidade dificultam a possibilidade de um simulador obter o laudo. Além das prováveis contestações — pelas partes e pelo magistrado — e viabilidade de tornar o processo suscetível à nulidade.
- Sistema asilar: De acordo com o apresentado, as circunstâncias previstas no sistema carcerário em muito se assemelham àquelas observadas no sistema asilar. Os relatórios publicados, entre 2015 e 2016, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura — MNPCT — denunciaram inúmeras irregularidades nas instituições que acolhem os inimputáveis em diversas regiões do Brasil. Dentre essas irregularidades, destacam-se a superlotação e as condições precárias de infraestrutura e higiene. Onde os indivíduos conviviam com roedores e insetos, enfrentavam a ausência de iluminação durante o período noturno e o acesso limitado — ou inexistente — à água potável. A alimentação, por sua vez, era insuficiente e, em grande parte, estragada (Oliveira; Dias, 2018).

Além disso, foram registradas práticas de castigo e contenção realizadas por agentes penitenciários, que consistia em algemá-los e conduzi-los a espaços de isolamento. Logo, não há qualquer viabilidade em substituir a pena tradicional pela medida de segurança (Oliveira; Dias, 2018).

- Estigmatização: O período Neolítico marca o início dos debates acerca das doenças mentais. Antepassados muito distantes atribuíam os “desvios comportamentais” ao misticismo, afirmando que possessões demoníacas,

maldições e feitiçarias eram determinantes para a conduta incomum. A forma de tratamento utilizada era a trepanação, prática em que o indivíduo tinha o seu crânio perfurado por pedras pontiagudas e lâminas de obsidiana, afim de expulsar o espirito maligno e curar o indivíduo. Outra forma de tratá-los era por meio de rituais religiosos, nos quais médicos sacerdotes realizavam orações, expiação, exorcismos e encantamentos. (Galastri, 2015; Valente, 2015).

Nota-se que a construção dos estereótipos não é recente, a ausência de conhecimento levou os indivíduos a encontrarem, na possessão demoníaca, a justificativa ideal para a manifestação dos transtornos mentais. Na atualidade, não é diferente, o corpo social insiste em afirmar que os neurodivergentes, para além de infratores, representam uma ameaça constante à coletividade. E mesmo diante de diversas exposições sobre as condições precárias de clínicas e hospitais de custódia, o imaginário coletivo sustenta que a medida de segurança representa uma prática atenuante, que exime o indivíduo de “pagar” pelo que fez. Dessa forma, o indivíduo é visto como criminoso, perigoso e privilegiado, por ter uma pena supostamente branda, o que aumenta só aumenta a repulsa contra o agente. Conclui-se que sequer vantagem moral há na internação, uma vez que o julgamento e o desprezo social tornam a ressocialização árdua.

- Reclusão prolongada: Conforme previsto no artigo 97, § 1º do Código Penal, a medida de segurança permanece vigente até que, por meio de perícia médica, seja comprovada a cessação da periculosidade, logo, pode estender-se por prazo indeterminado.

A título comparativo, de acordo com o artigo 121 do Código Penal, um indivíduo que comete um homicídio simples pode receber uma pena de seis a vinte anos de reclusão, já o inimputável, caso não demonstre evolução clínica e capacidade de reintegração social, pode permanecer internado por tempo indefinido. E mesmo diante de decisões do Supremo Tribunal Federal, como o Habeas Corpus 97.621 (2009), que buscam limitar a medida de segurança ao máximo de trinta anos, ainda sim, o período de reclusão tende a superar a

pena máxima prevista para o homicídio, elucidando que a inimputabilidade está longe de ser benéfica.

- Perdas processuais: No que tange às perdas processuais, evidenciam-se a possível condenação por tentativa de manipulação e perda de credibilidade.

Diante do exposto no artigo 347 do Código Penal, nos casos em que o acusado simula transtornos mentais, há penalização jurídica, além de agravo por se tratar de inovação em processo penal, podendo a pena ser aplicada em dobro.

Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro (Brasil, 1940).

Conforme argumenta Edlênio Barreto Advogados Associados, além da sanção penal, o infrator pode lidar com a perda de credibilidade e também a de direitos durante o trâmite do processo.

2.9.3 "Mesmo com tratamento psiquiátrico, muitos indivíduos são perigosos, necessitando haver medidas de exclusão social para proteger a sociedade"

Ao contrário do que o senso comum estipula, a criminalidade e periculosidade, infimamente, está atrelada aos transtornos mentais e diversas análises estatísticas comprovam isso.

De acordo com dados de dezembro de 2024, disponibilizados pelo Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), 0,3% - 2.758 indivíduos – cumprem medida de segurança, enquanto, a maioria esmagadora - 99,7%, ou seja, 900.000 pessoas – estão privadas de sua liberdade (CNJ, 2025).

Logo, o pavor destinado aos inimputáveis revela-se desleal, uma vez que, como demonstrado, os imputáveis representam mais de 99% dos detidos por práticas criminosas. Tal aversão traduz um estigma profundamente enraizado contra os neurodivergentes, visto que os imputáveis se mostram significativamente mais desequilibrados na esfera criminal.

Ademais, estudos apontam que apesar dos diagnósticos de transtorno mental, essa condição está longe de estar diretamente relacionada à

efetivação de crimes. Os pesquisadores da Normandale Community College analisaram 429 crimes cometidos por 143 criminosos diagnosticados com três tipos de doenças mentais. Conclui-se que, em menos de 10% dos casos, a doença foi a razão para a execução da prática criminosa (Terra, 2014).

O corpo social tem ignorado a correlação entre conduta criminosa e problemas estruturais. Isso porque o estudo também apontou que dois terços dos indivíduos cuja conduta criminosa foi atribuída diretamente a transtornos mentais também agiram influenciados por outros marcadores sociais, como desemprego, abuso de substâncias, ausência de moradia e pobreza (Terra, 2014).

Para além das fragilidades sistêmicas, o vício pode levar as pessoas não apenas a desenvolver transtornos mentais, mas também a dificultar o tratamento e agravar o quadro emocional do indivíduo, já que substâncias entorpecentes alteram a química cerebral e afetam a produção de neurotransmissores que regulam o humor, como a serotonina e a dopamina. Além disso, dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) revelam que neurodivergentes apresentam maior probabilidade de desenvolver dependência química (Saúde..., 2025).

Nota-se a necessidade de reforçar as políticas públicas que considerem a interseção entre saúde mental, vício e vulnerabilidade, e não apenas promovam a exclusão social e a atribuição integral de culpa à doença mental.

Vale salientar, ainda, que a saúde mental é uma pauta alarmante no Brasil. Em 2024, dados do Ministério da Previdência Social revelaram que, a cada minuto, uma pessoa foi afastada do trabalho devido a problemas com seu estado emocional (Sintrav/MG, 2025).

Além disso, como já exposto, os hospitais de custódia mostram-se ineficazes na promoção de um tratamento digno, voltado à real melhora do quadro clínico e à prevenção da reincidência. O foco, historicamente, esteve na tortura, precariedade e exclusão. Esse tipo de “tratamento” está longe de favorecer a recuperação do indivíduo ou de impedir novos episódios.

A falta de investimento governamental na causa e a lógica social de excluir e punir pacientes psiquiátricos tem se mostrado ineficaz e carece de qualquer embasamento científico. Não há respaldo na literatura médica para sustentar que isolar neurodivergentes seja a melhor abordagem, ao contrário, isso apenas agrava suas condições. Um estudo publicado em 2023 no *Psychiatric Rehabilitation Journal* demonstrou que a solidão para pacientes com transtorno mental grave (SMI) está

diretamente associada ao aumento da frequência de sintomas incômodos (Jenkins et al., 2023).

Cabe ainda incluir dados sobre como, em muitos casos, os indivíduos portadores de transtornos mentais acabam sendo vítimas da violência e não propulsores. Uma análise publicada no British Journal of Psychiatry, em 2015, revelou uma taxa de violência mais elevada contra portadores de SMI em detrimento da população geral, 22,7% contra 8,5% (Mooij et al., 2015).

Além disso, dados do Atlas de Violência de 2021 mostraram que o tipo de deficiência mais comum entre as vítimas de violência era o transtorno mental, representando 44,6% dos casos (Alcântara, 2023).

Portanto, diversos fatores evidenciam que não há fundamento em atribuir periculosidade aos transtornos mentais. Essa concepção compromete uma luta histórica por dignidade no tratamento de pacientes psiquiátricos e ilustra uma tentativa desesperada de justificar os elevados índices de violência e criminalidade.

2.9.4 "Atribuo descrença ao Judiciário, acredito que falte precisão e competência nos julgamentos"

Conforme já visto, a síndrome do mundo cruel configura um fenômeno em que a exposição excessiva à mídia induz os indivíduos a notarem o mundo como mais violento do que realmente é. Paralelamente a isso, observa-se que a difusão de notícias críticas ao Judiciário contribui para a construção de uma imagem generalizada de corrupção e injustiça em todos os seus atos. No entanto, ao longo da dissertação, tornou-se evidente que o Judiciário está longe de favorecer o inimputável e ainda que revele traços de inércia e ineficácia em seus julgamentos, tal crítica não se sustenta quando aplicada aos critérios de inimputabilidade. Não há, portanto, qualquer base legítima para descreditar a medida de segurança com fundamento nos julgamentos realizados, pois diante da burocratização processual, das desvantagens inerentes à internação e da precariedade estrutural do sistema, a própria viabilidade de aplicação da medida de segurança mostra-se comprometida. Em última análise, o Judiciário pode sim incorrer em injustiças — mas não em favor do inimputável.

3 METODOLOGIA – PESQUISA DE CAMPO

A pesquisa foi projetada com o intuito de palpabilizar a tese principal: A Representação Deturpada da Benesse na Alegação de Transtornos Mentais na Penalização Judicial. A partir disso, a estrutura foi pautada em perguntas sobre a ótica pessoal de cada indivíduo acerca do tópico, permitindo o emprego do conhecimento empírico dos participantes em relação às respostas, para, desta maneira, compreender o senso comum empregado.

A pesquisa consiste em um levantamento de dados, com a divulgação de formulário, sendo planejada por natureza aplicada, abordagem quali-quantitativa e finalidade exploratória. Em decorrência disso, foi preferível utilizar ferramentas digitais pela praticidade e acessibilidade de comunicação, para atingir fluidamente a quantidade necessária de dados de pessoas dentro da microrregião de Barretos-SP. Além disso, o aplicativo selecionado para a realização da pesquisa foi o Formulário do Google, no qual seu link foi compartilhado, em primeira via, pelo aplicativo de mensagens WhatsApp.

3.1 ESTRUTURA DETALHADA DO FORMULÁRIO

A estrutura contém oito questionamentos, desde perguntas com respostas de alternativa previamente elaboradas a respostas abertas para formulação, para analisar o contexto social do participante e justificativas específicas sobre o tema. O formulário contou com 101 respostas, atingindo o objetivo inicial, qual seja: analisar a perspectiva dos mais diversos grupos sociais. Ademais, o público-alvo consistiu majoritariamente em maiores de 16 anos e a parcela que não possui conexão direta com a área jurídica, para mapear como esses conhecimentos os atingem e como a sociedade os enxerga.

3.1.1 Primeira seção - Dados pessoais

Foram solicitados alguns dados pessoais básicos com as seguintes perguntas:

- **Questões abertas:** Nome completo, profissão e cidade.

Informação 1 - Profissão: O objetivo era compreender se a falta de contato direto com a área jurídica ou a área de atuação profissional do participante poderia gerar influências quanto à opinião sobre o tema.

Em sua maioria, os entrevistados foram estudantes. No entanto, a pesquisa contou também com diversos profissionais, dentre eles: professores, advogados, empregadas domésticas, mecânicos, assistentes educacionais, operador de produção, banhista, eletricista, psicólogo, enfermeira, auxiliar de enfermagem, pastor, auxiliar administrativo, técnico em refrigeração, jornalista, vendedora, trabalhador de serviço geral, assistente de fotografia, técnico em informática, secretário, motorista, dona de casa, agricultor, servidor público, desenvolvedor, estagiários e desempregados.

Análise: A profissão, no geral, não representou um fator de grande relevância, comprovando que, para além da área jurídica, os participantes responderam com seu conhecimento particular de mundo. Apenas advogados destacaram-se por compreender, com mais profundidade e detalhamento, o tema que está presente em seu ramo.

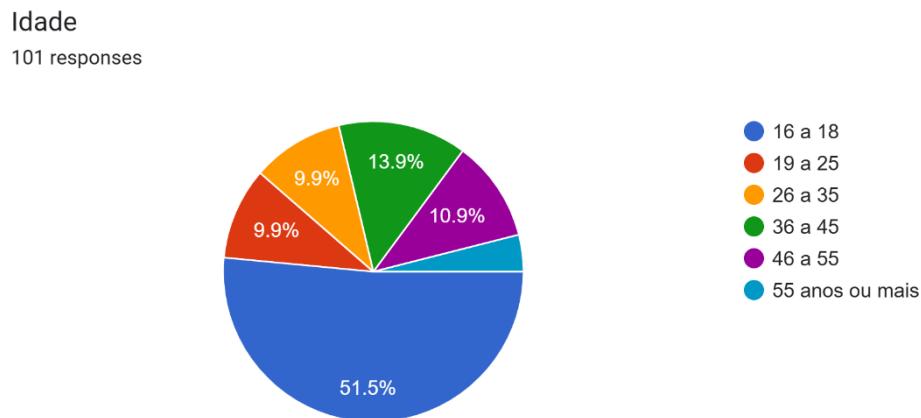
Informação 2 - Cidade: Foi questionado com o propósito de garantir que apenas cidadãos da microrregião de Barretos seriam entrevistados.

O formulário atingiu as seguintes cidades: Bebedouro (em sua maioria), Terra Roxa, Jaborandi, Pitangueiras, Barretos, Viradouro, Colina, Monte Azul Paulista, Taiaçu e Taquaral.

- **Questões com alternativas:** Idade e nível de escolaridade.

Informação 3 - Idade: Questionada com o objetivo de analisar se a faixa etária influencia o nível de conhecimento e posicionamento dos participantes em relação ao tema, para compreender se determinada idade gera um maior interesse por tais questões.

Analisa-se, também, se pessoas de uma faixa etária mais elevada tendem a manifestar opiniões mais conservadoras, ou se, ao contrário, suas vivências e experiências contribuíram para uma visão de mundo mais ampla e crítica.

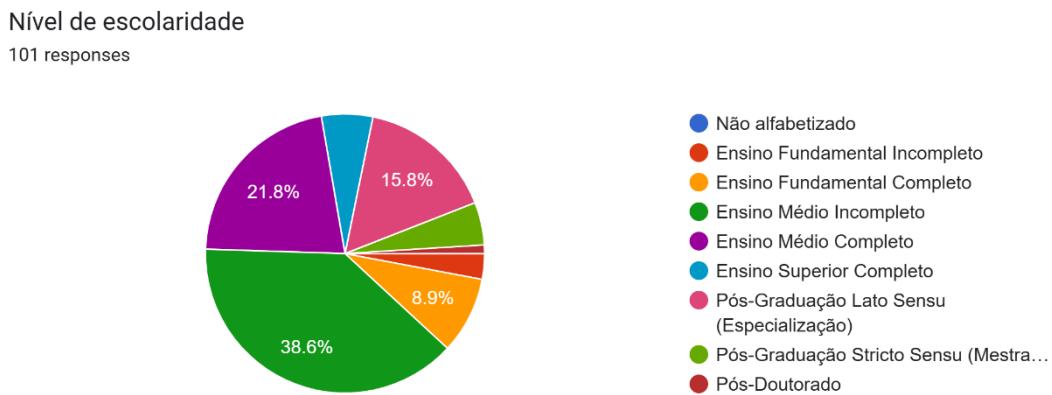


Fonte: Dos próprios autores.

Observam-se mais respostas de jovens entre 16 e 18 anos, representando 51,5% do total de respostas. Logo em seguida, destacam-se indivíduos entre 36 e 45 anos, com 13,9% e entre 46 e 55 anos, com 10,9%. Os grupos de 19 a 25 e 26 a 35 anos, representaram, cada um, 9,9% do total. Por último, maiores de 55 anos apresentaram uma porcentagem menor, com apenas 4% das respostas.

Análise: Ao contrário da expectativa inicial, a maioria dos jovens estruturaram as justificativas de forma clara e coesa, apesar de terem sido objetivas e com pouca profundidade argumentativa (como a grande maioria), foram muito próximas das respostas de pessoas com mais idade. Portanto, conclui-se que a idade não influencia significativamente a qualidade das respostas, apenas a deixa menos rebuscada. Percebe-se, ainda, que os alunos de nossa escola posicionaram-se de maneira coerente, revelando que o fator determinante não está necessariamente atrelado à idade, mas sim ao ambiente social e educativo no qual os indivíduos estão inseridos.

Informação 4 - Nível de escolaridade: Foi questionado com o intuito de analisar se a formação acadêmica, ainda que não ligada à área jurídica, interfere na convicção e posicionamento dos participantes.



Fonte: Dos próprios autores.

Nota-se que grande parte dos entrevistados possuem o Ensino Médio incompleto, ou seja, a grande maioria dos participantes são estudantes e representaram 38,6%, além daqueles que já concluíram, com 21,8%. Destaca-se que 15,8% possuem Pós-Graduação Lato Sensu (especialização). Em seguida, os grupos com porcentagens menores são: indivíduos com o Ensino Fundamental incompleto (8,9%), Ensino Superior completo (5,9%), Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado/doutorado) com 5%, Ensino Fundamental incompleto (3%) e Pós-Doutorado (1%).

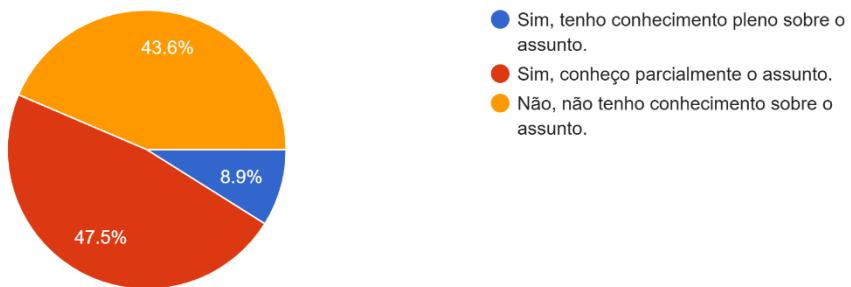
Análise: Os participantes com níveis maiores de formação educacional atribuíram uma maior formalidade ao debate, ou seja, trouxeram respostas mais completas e concisas, porém, em questão de suas convicções e motivações empregadas nos posicionamentos, não se percebe grandes diferenças em relação aos demais. Como já exposto, estudantes e jovens apresentaram respostas deveras semelhantes aos entrevistados das outras faixas etárias e de escolaridade, logo, conclui-se que o fator socioeconômico e o ambiente sociocultural apresentam maior relevância na capacidade de moldar o conhecimento e pensamento crítico do indivíduo acerca do tema.

3.1.2 Segunda seção – Núcleo da pesquisa

Pergunta 1: “Você tem conhecimento sobre as medidas legais aplicadas a pessoas com transtornos mentais que cometem crimes?”

Essa pergunta teve a finalidade de mapear sobre o quanto fidedignas as respostas serão a partir da alegação de conhecimento dos participantes. Esse é o primeiro dado que deve ser coletado, para filtrar inicialmente e compreender qual é a parcela dos participantes que conhece ou desconhece sobre o tópico e, desta forma, avaliar a qualidade das respostas.

Você tem conhecimento sobre as medidas legais aplicadas a pessoas com transtornos mentais que cometem crimes?
101 responses



Fonte: Dos próprios autores.

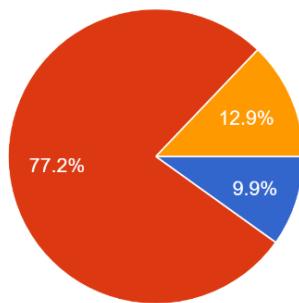
Análise: A partir dos dados colhidos, nota-se que as taxas das respostas se alinharam com a idealização inferida na criação da tese, uma vez que a maior parcela dos entrevistados selecionaram a opção “Sim, conheço parcialmente o assunto” (47,5%), enquanto a segunda resposta mais frequente foi aquela que asseverou não possuir nenhum conhecimento sobre o tema abordado (43,6%). A menor quantidade de entrevistados (8,9%) confirmou sua ciência plena sobre o tópico, porém, nas respostas subsequentes, demonstrou que o assunto é apenas pinçelado, debatido, mas não aprofundado em sua explicação. A partir disto, conseguimos confirmar que é uma temática que se faz longínqua da realidade cotidiana, abordada majoritariamente no ramo a qual pertence (Direito) e, ainda assim, dentre as possibilidades na área, faz-se pouco destrinchada.

Pergunta 2: “Você acredita que a pena resultante para os indivíduos com transtornos mentais (diferente das penas tradicionais e nomeadas como medida de

segurança) realmente oferece benefícios para o réu, como uma punição mais branda, confortável e que seria injusta considerando a gravidade do crime e as condições do sistema prisional?"

Essa pergunta teve a finalidade de compreender a opinião pessoal dos participantes em relação às medidas de segurança, atual sentença aplicada pelo Judiciário a agentes com transtornos mentais. Nesse contexto, três respostas eram possíveis, conforme segue abaixo:

Você acredita que a pena resultante para os indivíduos com transtornos mentais (diferente das penas tradicionais e nomeada como medida de segu... do crime e as condições do sistema prisional?
101 responses



- Sim, considero válida e eficaz. A medida de segurança é uma forma justa de repreensão e traz benefícios ao tratamento do indivíduo.
- Sim, mas depende do caso. Em algumas situações a medida pode ser justa e adequada, enquanto em outras pode ser interpretada como uma punição.
- Não, acredito que essa sanção pode ser injusta diante da gravidade do crime e das condições do sistema prisional.

Fonte: Dos próprios autores.

Análise: Conforme os dados colhidos, dentre as alternativas dispostas, a que recebeu maior seleção pelos entrevistados foi "Sim, mas depende do caso..." (77,2% dos participantes), o que demonstra uma confortabilidade, pela alternativa não selecionar nenhum dos polos extremos, o que, em primeira instância, mostra-se coerente com o índice coletado na pergunta anterior, palpabilizando essa incerteza e a possibilidade de uma falta de concretude na reflexão sobre o tópico, ou apenas o conhecimento de algumas informações isoladas sobre o assunto.

Por conta que afirmar que a medida de segurança só é justa a depender da gravidade do transtorno mental, anuncia uma baixa compreensão acerca do tema que circunda a pergunta, afinal, o transtorno mental só é válido para a aplicação da medida de segurança, quando afeta a capacidade do agente de compreender a ilicitude dos fatos. Portanto, pode-se afirmar que o nível do transtorno claramente

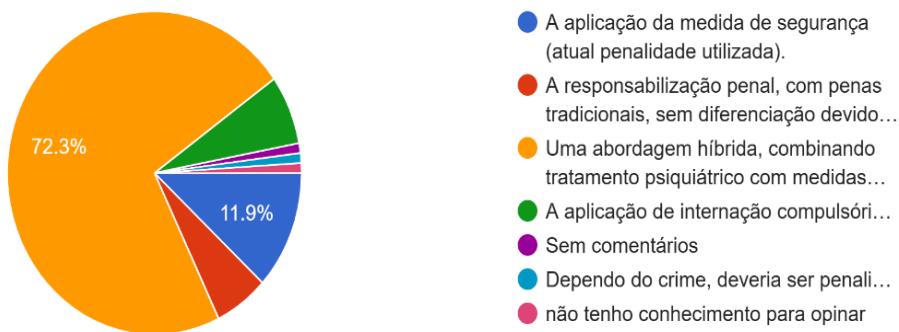
estará acima da média. Além disso, alguns disseram que depende do crime, pois em casos de homicídio, tortura física, psicológica e entre outros, a medida abarcaria uma insuficiência. Por último em relação a opção central, o argumento de que muitos utilizam-se desta tese como subterfúgio do sistema penitenciário, faz-se pouco lógico, pois salienta que há a ilusão de que manicômios judiciais são melhores que as penitenciarias. Entrando no âmbito das demais opções, como a segunda que foi mais creditada em sociedade, pela ideia que a sanção judicial é injusta (12,9%) na qual independente da divergência mental e o quanto a qual afeta o agente, deve-se aplicar a mesma punição para o infrator tradicional, que não possui questões psíquicas, simboliza a falta completa de bagagem no assunto, pois caracteriza o pensamento estritamente pessoal e de raciocínio subjetivo e limitado, para além, se não ignorante, negacionista! Pois adentra em um raciocínio opositivo a legislação, que busca exercer medidas humanitárias. Ainda, a menor parcela (9,9% dos participantes) afirmam estarem de acordo com as medidas de segurança, decisão tomada hodiernamente pelo judiciário, e que está prevista no código penal.

Pergunta 3: “Na sua visão, qual seria a melhor abordagem para lidar com crimes cometidos por pessoas diagnosticadas com transtornos mentais?”

Essa pergunta teve a finalidade de analisar o senso de proporcionalidade e razoabilidade dos participantes em relação à pena aplicada aos crimes cometidos por pessoas diagnosticadas com transtornos mentais, para, desta maneira, compreendermos se enxergam as necessidades dessa parcela, ou os associam aos criminosos comuns, consequentemente, tenderiam a lidar com penas tradicionais.

Na sua visão, qual seria a melhor abordagem para lidar com crimes cometidos por pessoas diagnosticadas com transtornos mentais?

101 responses



Fonte: Dos próprios autores.

Análise: O modelo da resposta dessa pergunta foi de questão aberta para a elaboração da ideia de cada participante, 73.3% optaram por abordar novamente o meio-termo, afirmando crerem que uma abordagem híbrida seja a melhor opção, mantendo o acusado 3/7 da semana no sistema carcerário e os últimos 4/7 da semana em uma clínica psiquiátrica para tratamento. Entretanto, essa visão não considera o custo de manter e ajustar a migração de estadia dos detentos entre os períodos estipulados, além da complexidade da adaptação do infrator inserido na discrepância da dinâmica prisional e clínica, não concretizando o intuito de ressocializar o agente e colocando-o em situação de risco, por estar no mesmo ambiente de infratores que não possuem as mesmas características mentais e praticaram o ato ilícito com consciência, consequentemente tornando o ambiente carcerário instável e corroborando para uma superlotação.

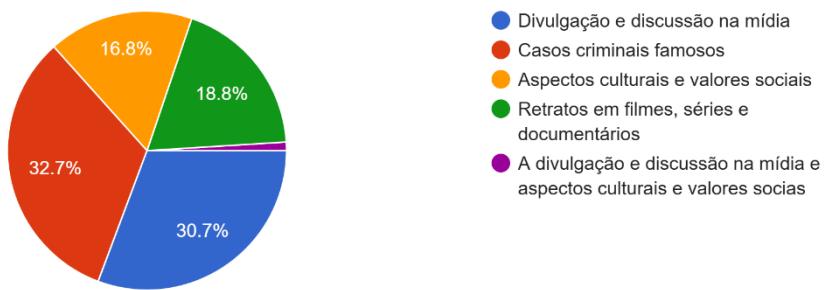
As demais opiniões integraram-se aos polos, concordando com as medidas atuais e outros preferiram afirmar que a pena tradicional seria mais adequada “[...] deveria ser penalizado como qualquer outro crime...”, simpatizando com opiniões radicais, como a pena de morte (Dado fornecido na descrição da resposta), porém, ainda que extremo, é a minoria das respostas. Conclui-se, assim, que a visão de proporcionalidade dos voluntários é questionável, pois se percebe a falta de

compreensão no quesito de entender o tamanho do efeito dos transtornos mentais na cognição no agente.

Pergunta 4: “Quais fatores você acredita que têm maior impacto na formação da opinião pública sobre esse tema?”

Essa pergunta tem o objetivo de analisar, pela ótica dos voluntários, o que forma a opinião da sociedade acerca da maneira mais adequada de abordar pessoas diagnosticadas com transtornos mentais, quando se tornam agentes de atos ilícitos. Busca-se compreender como informações avulsas sobre o tema os atingem e, desta maneira, agregam no discorrer de suas opiniões.

Quais fatores você acredita que têm maior impacto na formação da opinião pública sobre esse tema?
101 responses



Fonte: Dos próprios autores.

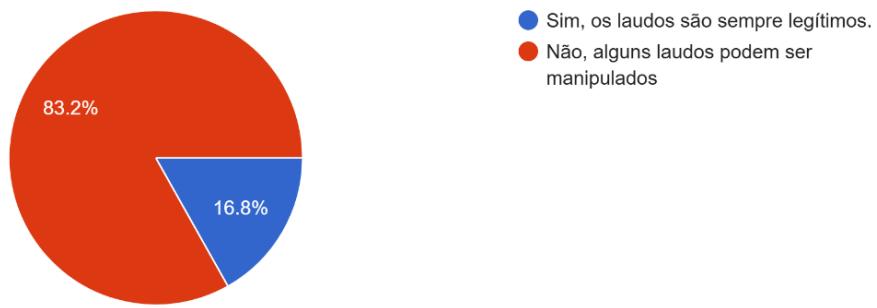
Análise: Dentre as perguntas, essa foi a que obteve a maior variedade de respostas, por se tratar de uma pergunta de alternativa, porém de cunho subjetivo, pois busca analisar como as informações relacionadas ao tema atingem os participantes e como é criado que se dissemina na sociedade. A divulgação e discussão do tópico na mídia, seja de maneira pontual, ou até, em casos criminosos que tomaram uma maior proporção recebeu respectivamente 30,7% e 32,7%. E, por fim, as com menor porcentagem, que engloba os valores sociais e culturais, e a retratação em filmes, séries e documentários, receberam, 16,8% e 18,8%, confirmado que as grandes produções visuais, ou o apelo midiático, conseguem atingir a maior parcela do público.

Pergunta 5: “Para comprovar a insanidade mental e evitar a pena tradicional, é preciso passar por uma perícia. Na sua opinião, esses laudos são sempre legítimos ou podem ser manipulados?”

Essa pergunta tem o intuito de alusivar a visão dos participantes quanto a seriedade do processo comprobatório de transtornos mentais, para compreender se enxergam a perícia como passível de falha ou polida e extremamente difícil de ter seu sistema burlado.

Para comprovar a insanidade mental e evitar a pena tradicional, é preciso passar por uma perícia.
Na sua opinião, esses laudos são sempre legítimos ou podem ser manipulados?

101 responses



Fonte: Dos próprios autores.

Análise: Os dados colhidos, afirmam que a maioria 83,2% creem que os laudos periciais pode ser manipulados, o que salienta uma visão distorcida, pautada em possibilidades falaciosas e improváveis, pois o processo probatório, quando implica em processo jurídico, é extremamente minucioso, selecionados os melhores profissionais e desenvolvido com extremo sigilo, para além, que os transtornos que abarcam a emissão de um laudo, são os que estão em um maior nível no espectro, sendo difícil, o agente conseguir mentir e a informação inverídica ser levada adiante. Sabemos que a pergunta anterior gera uma base para a presente, pois é através da mídia que se multiplica informações que grandes criminosos tentaram burlar o processo de análise para conseguir uma certa benesse, e é por isto, que o tema desse projeto é desenvolvido, para desmistificar e entregar uma bagagem para aqueles que não a possuem.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, a medida de segurança foi estipulada com o objetivo de promover a reabilitação e o cuidado do indivíduo, e não de submetê-lo a condições desumanas por sua condição enquanto neurodivergente. O anseio por vingança, por sua vez, cega o corpo social, que demanda tratamentos cada vez mais desumanos e rígidos para os indivíduos. Tais posicionamentos não refletem uma análise técnica e cuidadosa acerca da questão, mas sim um estigma histórico e duradouro, que rotula o “louco” como “perigoso” e “aproveitador”.

A inimputabilidade penal não foi estruturada para atender à ignorância ou a convicções pessoais infundadas, mas para assegurar as necessidades básicas do infrator, assegurando direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Conforme estabelece o artigo 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve promover serviços gratuitos, igualitários e de qualidade. Já o artigo 1º efetiva o princípio da dignidade humana, parâmetro necessário para a existência do Estado Democrático de Direito, que é ampliado pelo artigo 5º, inciso III, que proibi tratamentos de tortura, desumanos ou degradantes.

O artigo 5º também materializa o princípio da isonomia, o qual determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, embora seja reconhecida a legitimidade de tratamentos diferenciados em razão das particularidades individuais, conforme ocorre na aplicação da inimputabilidade.

Ademais, evidencia-se ainda no artigo 5º, inciso XLVI, a individualização da pena, possibilitando a imposição de medidas distintas, como a suspensão ou interdição de direitos, nessa circunstância, a internação.

Logo, a determinação de inimputabilidade está longe de ser um benefício, uma vez que se trata de um direito constitucional ter acesso a medidas alternativas que vissem o bem-estar do indivíduo e da sociedade. Ademais, conforme já exposto, existem critérios fundamentais e técnicos, muito bem avaliados, que permeiam desde a instauração do processo à internação do paciente, a fim de assegurar esse direito apenas aos que realmente necessitam.

Ao longo deste estudo, ficou evidente a necessidade de promover uma compreensão mais ampla e empática sobre a temática em questão. A alegação de transtornos mentais no âmbito judicial ainda é cercada por equívocos e estigmas profundamente enraizados na sociedade, frequentemente reforçados pela falta de

compromisso ético e informativo por parte dos meios de comunicação, como os jornais, na qual fazem de tudo para que o conteúdo seja chamativo e chocante o suficiente para que pessoas sem acesso a informações corretas acreditem no que estão falando.

Nesse contexto, o Art. 4º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece como diretrizes para o uso da internet no Brasil a promoção: "I - do direito de acesso à internet a todos; II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos" (Brasil, 2014). Tais fundamentos reforçam a importância de que a mídia cumpra seu papel social com responsabilidade, priorizando a veracidade dos fatos e a divulgação de informações precisas, de modo a evitar interpretações distorcidas que alimentem o preconceito e a desinformação. A transparência e o rigor jornalístico são essenciais para que a sociedade compreenda adequadamente o funcionamento das medidas de segurança e dos procedimentos legais aplicados a pessoas com transtornos mentais, reconhecendo que tais medidas não representam privilégios, mas sim garantias jurídicas baseadas na dignidade humana.

Além disso, é importante que temas como esse sejam debatidos no ambiente escolar, a fim de estimular o senso crítico e o interesse dos jovens por questões que integram a realidade social e jurídica do país. A inserção desse debate nas instituições de ensino contribui para a formação de cidadãos conscientes, capazes de compreender e respeitar a diversidade mental e comportamental, bem como refletir sobre a responsabilidade do Estado e da sociedade na promoção da justiça e da equidade.

Conclui-se que o debate sobre essa relação ainda é amplo e complexo. Buscar o melhor caminho para o coletivo, equilibrando a proteção social, o direito à saúde e a segurança pública, demanda diálogo contínuo entre juristas, médicos e gestores. É necessário romper com a visão de que a medida de segurança seria uma punição branda ou injusta. Ao contrário, ela representa um processo terapêutico destinado a tratar as enfermidades psíquicas que levaram o indivíduo à inimputabilidade. Esse processo é delicado, requer tempo, avaliação constante e compromisso técnico, pois o objetivo final não é apenas a reclusão, mas a reabilitação e a possibilidade de reintegração responsável à sociedade, ou seja, diante o percurso em busca de um cuidar humanitário, deve-se ponderar entre mitigar o excesso do impulso de apenas recluir, tratar com descaso, permitir que a

enfermidade adentre primeiro que o senso de identidade do ser humano e a escassez da visão crítica, do olhar para o todo, não somente, a sociedade a ser protegida ou apenas o agente a ser tratado, mas, sim, buscar meios para garantir que a justiça consiga abarcar o seu propósito, ser misericordiosa nos momentos certos e rigorosa com os pilares incontestáveis para manter a ordem.

O presente projeto teve como propósito examinar de que forma são construídas as representações sociais sobre infratores com transtornos mentais e de que maneira essas percepções influenciam a aplicação das medidas de segurança.

A partir da investigação realizada, através de um levantamento de dados coletados através de formulários digitais, cujo público-alvo foi composto por moradores da microrregião de Barretos-SP, foi possível constatar a insciência da população acerca de medidas de segurança, como transtornos neuropsicológicos são tratados dentro de um sistema penal e a identificação do julgamento social direcionado aos inimputáveis.

Os resultados obtidos reforçam a ausência de diálogo e debates públicos a respeito do tema escolhido, dessa forma contribuindo para o agravamento dos estigmas sociais que recaem sobre pessoas neurodivergentes envolvidas em contextos criminais.

Diante dos resultados coletados, o trabalho possui como principal contribuição o conhecimento, e compreensão social e acadêmica sobre a relação de casos psiquiátricos no direito penal. Ao compararmos o distanciamento entre entendimento populacional e realidade jurídica, esta pesquisa procura incentivar a busca por conscientização e conhecimento, desse modo garantindo uma nação empática e humanizada.

Durante o desenvolvimento desse trabalho, possível encontrar algumas limitações. A principal delas está interligada à dificuldade em obter um número considerável de respostas aos formulários aplicados, o que restringiu o alcance e, consequentemente, afetando os resultados. Outra limitação, presente durante a construção do projeto, foi a insuficiência de dados e estudos recentes que abordassem de forma clara e objetiva a temática proposta, o que dificultou na formação de uma base teórica mais abrangente e consistente da argumentação central proposta.

Tais limitações, no entanto, não invalidam a relevância dessa análise, mas reforçam a necessidade de mais estudos, diálogos e representações midiáticas

dessa temática, dessa maneira ampliando o conhecimento da base nacional acerca de infratores que possuem transtornos mentais e como as medidas de segurança possuem caráter preventivo, mantendo o objetivo central de proporcionar uma reabilitação humanizada e, simultaneamente, garantir a segurança da comunidade.

Nesse viés, é exposto como a questão de infratores neurodivergentes ultrapassa os limites jurídicos e expande-se a dimensões sociais, éticas e humanas. É consideravelmente relevante que o corpo social aprimore seu julgamento para um olhar mais crítico e compreensivo sobre saúde mental. Assim como disserta Jane Adams: “A verdadeira paz não é a ausência de guerra, mas a presença de justiça”, reforça que, a paz e harmonia social não se constroem apenas na ausência de conflitos, mas sim, com a existência de um sistema justo e igualitário.”

Relacionando esse conceito a temática apresentada, significa compreender que a paz social só será possível quando a sociedade adotar práticas que unam justiça e humanidade, reconhecendo a dignidade de todos os indivíduos.

REFERÊNCIAS

ACESSE PIAUÍ. **Quem criou o slogan "bandido bom é bandido morto"?** 2021. Disponível em: https://www.acessepiau.com.br/ver_coluna2/3480-quem-criou-o-slogan-. Acesso em: 04 ago. 2025.

ACS. **Medidas de Segurança.** 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/medidas-de-seguranca>. Acesso em: 04 abr. 2025.

ALCÂNTARA, Thalys. **Violência contra deficiente atinge mais quem tem transtorno mental,** 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/violencia-contra-deficientes-atinge-mais-pessoas-com-transtorno-mental>. Acesso em: 20 set. 2025.

ARIQUEMES. **Erros (e acertos) de ‘Fragmentado’ e suas muitas personalidades,** 2017. Disponível em: <https://ariquemesonline.com.br/ciencia-e-saude/erros-e-acertos-de-fragmentado-e-suas-muitas-personalidades/>. Acesso em: 06 set. 2025.

BAIA, Lhais Silva. Semi-imputabilidade e medidas de segurança. JusBrasil, 19 ago. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/semi-imputabilidade-e-medidas-de-seguranca/614629910>. Acesso em: 2 out. 2025.

BAIA, Lhais Silva. Semi-imputável. JusBrasil, 16 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/semi-imputavel/1872481665>. Acesso em: 2 out. 2025.

BARBOSA DA SILVA, Rafael Miguel. **O que é a Teoria do crime?** 2021. [S. n., s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-teoria-do-crime/1194934743>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BISCAIA, Leonardo; PAULA, Maria Carolina Schatz de. **Perícia médica: consulta rápida.** 1. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. ISBN 978-85-277-3126-3. RED. SANAR. Como elaborar um laudo pericial? Sanarmed, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://sanarmed.com/como-elaborar-um-laudo-pericial-pospm/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL, Senado Federal. **Chico Rodrigues – RR.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/470>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art148. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689comulado.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009. Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12030.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Centro Cultural da Saúde. A reforma psiquiátrica brasileira e a política de saúde mental. Disponível em: <https://www.ccs.saude.gov.br/vpc/reforma.html>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRAYNER, Yan. BENÍCIO, Francisco. A instauração do incidente de insanidade mental na fase inquisitorial. 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/80293/a-instauracao-do-incidente-de-insanidade-mental-na-fase-inquistorial?utm_source=google_vignette. Acesso em: 10 set. 2025.

BRENNER, Saulo. MC Mirella ajuda homem que furtou alimento em mercado: “Foi humilhado”, 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/mc-mirella-ajuda-homem-que-furtou-alimento-em-mercado-foi-humilhado>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CANAL F.H. Sargento Fahur: bandido bom é bandido no inferno. Youtube, 2 mai. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=tu6Zp_ibP7g. Acesso em: 04 ago. 2025.

CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. São Paulo: Editora e Distribuidora Campinas, 2001.

CASCUDO, Luís da Câmara. Curiosidade: Ditados populares e seus significados, 2019. Disponível em: <https://ji9minas.blogspot.com/2019/01/curiosidade-ditados-populares-e-seus.html>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Na aplicação do art. 97 do CP não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0d98b597aa732aea606bde680c3b57d8>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CELESTINO, Marcia. O que é Teste Psicológico, 2025. Disponível em: <https://psimarcia.com.br/glossario/o-que-e-teste-psicologico/>. Acesso em: 13 set. 2025.

CNJ. Painel inédito reúne dados sobre saúde mental e medidas de segurança no Brasil, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/painel-inedito-reune-dados-sobre-saude-mental-e-medidas-de-seguranca-no-brasil/?utm_. Acesso em: 19 set. 2025.

CNN. **Tem outro Chico há quase quatro anos esperando decisão**, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/larissa-rodrigues/politica/tem-outro-chico-ha-quase-quatro-anos Esperando-decisao/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

COELHO, Daniela Cabral. **Como alegar insanidade mental no processo penal**. Jusbrasil, 18 out. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comoalegar-insanidade-mental-no-processo-penal/639134956>. Acesso em: 4 ago. 2025.

COELHO, Laís Ferreira. **Psicopatologia e as inimputabilidades**. Jusbrasil, 28 set. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/psicopatologia-e-as-inimputabilidades/236655842>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. **Entidade processa o Brasil por violência policial e racismo**, 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-fev-15/brasil_processado_violencia_policial_racismo/. Acesso em: 22 ago. 2025.

CORYELL, William. Depressão. In: Manual MSD – versão Saúde para a Família. Revisado por Mark Zimmerman; revisado/corrigido out. 2023; modificado ago. 2025. Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/pt/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/transtornos-do-humor/depress%C3%A3o>. Acesso em: 13 out. 2025.

CORYELL, William. Transtorno bipolar (transtorno maníaco-depressivo). In: *Manual MSD – versão saúde para a família*. Revisado por Mark Zimmerman; modificado out. 2023. Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/pt/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/transtornos-do-humor/transtorno-bipolar>. Acesso em: 13 out. 2025.

COSTA, Alex Junio Duarte. **“Fragmentado” e a Representação da Saúde Mental: O Que é Fato e O Que é Ficção?** 2025. Disponível em: <https://neuroconhecimento.com.br/fragmentado-e-a-representacao-da-saude-mental-o-que-e-fato-e-o-que-e-ficcao/>. Acesso em: 06 set. 2025.

COSTA, Jurandir Freire. O sujeito em Foucault: estética da existência ou experimento moral? *Tempo Social*, São Paulo, v. 7, n. 1-2, p. 121-138, out. 1995. DOI:10.1590/ts.v7i1/2.85213.

CUNHA, Rogério Sanches. **675: Inimputabilidade e semi-imputabilidade só podem ser reconhecidas mediante incidente de insanidade mental.** Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/08/20/675-inimputabilidade-e-semi-imputabilidade-podem-ser-reconhecidas-mediante-incidente-de-insanidade-mental/>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

DANTAS, Ivo. **Direito Comparado como Ciência.** Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/241/r134-20.PDF?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

DE MOOIJ, Liselotte D.; KIKKERT, Martijn; LOMMERSE, Nick M.; et al. **Victimisation in adults with severe mental illness: prevalence and risk factors** 2025. *The British Journal of Psychiatry*. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/26450584/>. Acesso em: 20 set. 2025.

DE MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio. **Direito Penal nos Estados Unidos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10179/direito-penal-nos-estados-unidos>>. Acesso em: 16 ago. 2025.

DOS SANTOS, Juarez. **A lei antimanicomial: um modelo revolucionário de saúde mental**, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/828. Acesso em: 08 set. 2025.

EDLÊNIO BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS. **Fraude processual: o que é, como evitar e as principais consequências**. Disponível em: <https://ebarretoadvogados.com.br/fraude-processual-o-que-e-como-evita/>. Acesso em: 16 set. 2025.

EQUIPE MEU SITE JURÍDICO. **Qual a finalidade da medida de segurança?**, 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/02/02/qual-finalidade-da-medida-de-seguranca/>. Acesso em: 12 out. 2025.

ESTUDO aponta relação entre desigualdade e criminalidade, 2020. Disponível em: <https://www.fearp.usp.br/institucional/item/8353-estudo-aponta-relacao-entre-desigualdade-e-criminalidade.html>. Acesso em: 18 ago. 2025.

EXAME. Quem é Chico Rodrigues, senador flagrado com dinheiro na cueca, alvo do Conselho de Ética, 2023. Disponível em: https://exame.com/brasil/quem-e-chico-rodrigues-senador-flagrado-com-dinheiro-na-cueca-alvo-do-conselho-de-etica/?utm_source=copiaecola&utm_medium=compartilhamento. Acesso em: 25 ago. 2025.

Fechamento de hospitais de custódia coloca pacientes e população em risco, afirmam especialistas, 2024. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/fechamento-de-hospitais-de-custodia-coloca-pacientes-e-populacao-em-risco-affirmam-especialistas>. Acesso em: 08 set. 2025.

FREITAS, Lívia Cardoso. Application of the criminal liability biopsychological criterion in a case of delusional disorder. *Revista Colombiana de Psiquiatría (Engl Ed)*. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31426922/>. Acesso em: 13 out. 2025.

GALA, Ana Sofia. **Capacitismo: o que é, exemplos, consequências e como combater**. Disponível em: <https://www.handtalk.me/br/blog/capacitismo/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

GALASTRI, Luciana. **A solução para problemas mentais na antiguidade? Furar a cabeça dos pacientes**. Revista Galileu. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Arqueologia/noticia/2015/06/solucao-para-problemas-mentais-na-antiguidade-furar-cabeca-dos-pacientes.html>. Acesso em: 3 abr. 2025.

GOMES FILHO, Dermeval. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro**, 2018. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11797-avisaodosistemaprisionalbrasileiro>. Acesso em: 11 out. 2025.

GRECO, Rogério. O direito penal estruturado. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

Insanity defense. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/wex/insanity_defense>. Acesso em: 16 ago. 2025.

JENKINS, G. Trey; JANICH, Nicole; WU, Shiyu; et al. **Social isolation and mental health: Evidence from adults with serious mental illness**, 2023. *Psychiatric Rehabilitation Journal*, Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2023-29777-001>. Acesso em: 20 set. 2025.

JMN JURISCALC ASSESSORIA. **Conceito de pena**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-de-pena/352321585>. Acesso em: 29 set. 2025.

JUSBRASIL. Imputabilidade penal: o que é e em quais casos há a sua exclusão. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imputabilidade-penal-o-que-e-e-em-quais-casos-ha-a-sua-exclusao/1987903431>

JUSTA PENA. A Perícia no Incidente de Insanidade Mental: Desvendando os Mistérios da Avaliação Psiquiátrica no Sistema Jurídico, 2024. Disponível em: <https://justapenabr.com.br/artigos/a-pericia-no-incidente-de-insanidade-mental-2/>. Acesso em: 08 set. 2025.

KELLEY, Aidan. **'Split' Ending Explained - M. Night Shyamalan Offers an Unbreakable Twist**, 2024. Disponível em: https://collider.com/split-ending-explained/?utm_source=. Acesso em: 06 set. 2025.

KHAN, Mashal. Transtornos por uso de substâncias (dependência; uso indevido de substâncias). In: *Manual MSD – versão saúde para a família*. Revisado por Mark Zimmerman; modificado ago. 2025. Disponível em: <https://www.msdsmanuals.com/pt/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAmental/transtornos-por-uso-de-subst%C3%A2ncias/transtornos-por-uso-de-subst%C3%A2ncias>. Acesso em: 13 out. 2025.

MADEIRO, Carlos. **No Brasil, 57% concordam que "bandido bom é bandido morto", diz Datafolha**, 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/11/02/no-brasil-57-concordam-que-bandido-bom-e-bandido-morto-diz-datafolha.htm>. Acesso em: 04 ago. 2025.

MAHARA, Alanis. **Pânico moral, de Stanley Cohen, e as fake News**, 2023. Disponível em: <https://www.comciencia.br/panico-moral-de-stanley-cohen-e-as-fake-news/>. Acesso em: 06 set. 2025.

MELLO, Daniel. **Quase 90% dos brasileiros admitem ter acreditado em fake news**, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/quase-90-dos-brasileiros-admitem-ter-acreditado-em-fake-news>. Acesso em: 05 set. 2025.

MELLO, Nathalia Pires Fiuba de. *A culpabilidade como mecanismo de freio ao exercício da pretensão punitiva estatal: um estudo aprofundado.* Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) — Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2011. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3956/1/Monografia_NathaliaPiresFiuzaMello_Especializa%C3%A7%C3%A3o_2011.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

MELLO, Nathalia Pires Fiuba de. A culpabilidade como mecanismo de freio ao exercício da pretensão punitiva estatal: um estudo aprofundado. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) — Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2011. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3956/1/Monografia_NathaliaPiresFiuzaMello_Especializa%C3%A7%C3%A3o_2011.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

MELLO, Nathalia Pires Fiuba de. A culpabilidade como mecanismo de freio ao exercício da pretensão punitiva estatal: um estudo aprofundado. 2011. 59 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) — Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2011. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3956/1/Monografia_NathaliaPiresFiuzaMello_Especializa%C3%A7%C3%A3o_2011.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Depressão. In: *Saúde de A a Z.* Brasília: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/depressao>. Acesso em: 13 out. 2025.

MSD Manuals. Esquizofrenia. In: *MSD Manuals – versão Saúde para a Família.* Revisado por Mark Zimmerman; autor: Matcheri S. Keshavan. Jul. 2025. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%A3o%C3%BAademental/esquizofrenia-e-transtornos-relacionados/esquizofrenia>. Acesso em: 13 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Laís Caroline. Imputabilidade e inimputabilidade penal. *JusBrasil*, 16 out. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imputabilidade-e-inimputabilidade-penal/1101033772>. Acesso em: 12 out. 2025.

Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 12 out. 2025.

OLIVEIRA, Aline Sanches; DIAS, Fernando Machado Vilhena. *Andando na contramão: o destino dos indivíduos com transtorno mental que cometem crimes no Brasil,* 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/VfT4NYvvtTkggFvbSYNRJxc/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2025.

PINA, Rute. *Símbolo da seletividade penal, caso Rafael Braga completa cinco anos,* 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/20/simbolo-da->

seletividade-penal-caso-rafael-braga-completa-cinco-anos/. Acesso em: 21 ago. 2025.

PRIOLI. A mim, provoca desespero. TikTok, 08 mai. Disponível em: <https://www.tiktok.com/@gabrielaprioli/video/7535240532591693112>. Acesso em: 05 set. 2025.

PROTASIO, João Lucas Oliveira. **Perito Judicial - Impedimentos e suspeções**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/perito-judicial-impedimentos-e-suspeicoes/1805897245?msockid=27cde0b534f96a0a3eb7f42a35206b41>. Acesso em: 12 set. 2025.

PSIQUIATRA FORENSE. O que é Perícia de Imputabilidade Penal? Jusbrasil, 30 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-pericia-de-imputabilidade-penal/223728802>. Acesso em: 4 ago. 2025.

REDAÇÃO SANAR. Diagnóstico de depressão segundo o DSM-5: como identificar? Sanarmed. 16 abr. 2024. Disponível em: <https://sanarmed.com/classificacao-depressao-dsm-v-pospsq/>. Acesso em: 13 out. 2025.

REDE D'OR SÃO LUIZ. Transtorno de personalidade: o que é, sintomas, tratamentos e causas. Rede D'Or São Luiz. Disponível em: <https://www.rededorsoluiz.com.br/doencas/transtorno-de-personalidade>. Acesso em: 13 out. 2025.

RENNER, Rebecca. **2020 parece ser o pior ano de todos? A ciência explica o porquê, 2020.** Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2020/09/2020-pior-ano-pandemia-doomscrolling-declinismo-redes-sociais-mundo-cruel>. Acesso em: 05 set. 2025.

RODRIGO. **Neuroimagem: definição, métodos e técnicas**, 2020. Disponível em: <https://pt.estudyando.com/neuroimagem-definicao-metodos-e-tecnicas/#>. Acesso em: 13 set. 2025.

RONSONI DE OLIVEIRA, Bárbara. **História do Direito — Grécia Antiga. Revistando Direito (Medium)**, 20 out. 2018. Disponível em: <https://medium.com/revistandodireito/hist%C3%A9ria-do-direito-gr%C3%A9cia-antiga-3365ddaae461>. Acesso em: 11 set. 2025.

RONSONI DE OLIVEIRA, Bárbara. História do Direito — Grécia Antiga. Revistando Direito (Medium), 20 out. 2018. Disponível em: <https://medium.com/revistandodireito/hist%C3%A9ria-do-direito-gr%C3%A9cia-antiga-3365ddaae461>. Acesso em: 11 set. 2025.

SALES, Beatriz. **Princípio da isonomia.** 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-isonomia/1263095375?msockid=27cde0b534f96a0a3eb7f42a35206b41>>. Acesso em: 01 mar. 2025.

SANTA MÔNICA, Hospital. Entenda o que é a dependência química e quais são os tratamentos mais indicados. 8 mar. 2018. Disponível em:

<https://hospitalsantamonica.com.br/entenda-o-que-e-a-dependencia-quimica-e-quais-sao-os-tratamentos-mais-indicados/>. Acesso em: 13 out. 2025.

SAÚDE mental e dependência química: entenda a conexão, 2025. Disponível em: <https://jequitibareabilitacao.com.br/saude-mental-e-dependencia-quimica-entenda-a-conexao/>. Acesso em: 20 set. 2025.

SCHINDLER, Danilo. Recordando conceitos: inimputabilidade. JusBrasil, [s.l.], 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/recordando-conceitos-inimputabilidade/121813983>. Acesso em: 02 out. 2025.

SINTTRAV/MG. No Brasil, saúde mental afasta um trabalhador por minuto, 2025. Disponível em: <https://sinttrav.org.br/posts/no-brasil-saude-mental-afasta-um-trabalhador-por-minuto>. Acesso em: 20 set. 2025.

Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 97.621, Relator: Cesar Peluso, Brasília, DF, 17 mar. 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14601765/habeas-corpus-hc-97621>. Acesso em: 15 set. 2025.

TELA VIP. Ele tá meio desorientado. Facebook, 20 ago. 2025. Disponível em: https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=735210032659048&id=100085101729421&rdid=GizMI5kAcald0bYy#. Acesso em: 05 set. 2025.

TERRA. Doença mental é responsável por 10% dos crimes, diz estudo, 2014. Disponível em: https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/doencas-e-tratamentos/doenca-mental-e-responsavel-por-10-dos-crimes-diz-estudo,7b2b5f5a86e95410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 20 set. 2025.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Depressão: causas, sintomas, tratamentos, diagnóstico e prevenção. Brasília, 17 set. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/programas-projetos-e-acoes/pro-vida/dicas-de-saude/pilulas-de-saude/depressao-causas-sintomas-tratamentos-diagnostico-e-prevencao>. Acesso em: 13 out. 2025.

TJDFT. Incidente de insanidade. Direito Fácil (Edição semanal). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, publicado em 05 jul. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direitofacil/edicao-semanal/incidente-de-insanidade>. Acesso em: 15 ago. 2025.

TSDJF. Medidas de Segurança: Doutrina. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/medidas-de-seguranca>. Acesso em: 04 abr. 2025.

TV SOCIAL MÍDIA. Um senhor leva um tapa na cara por furtar um pacote de linguiça pra se alimentar. Youtube, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3DfjvhvVFyE&t=27s>. Acesso em: 18 ago. 2025.

UOL. Quase 90% dos mortos por policiais em 2023 eram negros, revela estudo em 9 estados, 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas>

noticias/agencia-brasil/2024/11/07/quase-90-dos-mortos-por-policiais-em-2023-eram-negros-diz-estudo.htm?utm_source=com&cmpid=copiaecola. Acesso em: 22 ago. 2025.

VALENTE, Pablo. **A História da Saúde Mental: Do antigo ao contemporâneo.** Disponível em: <https://blog.cenatcursos.com.br/a-historia-da-saude-mental-do-antigo-ao-contemporaneo/>. Acesso em: 3 abr. 2025.

VARELLA, Drauzio; VARELLA BRUNA, Maria Helena. Transtorno bipolar. *Portal Drauzio Varella*. Publicado em 26 mar. 2013; revisado em 31 ago. 2023. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-bipolar-2/>. Acesso em: 13 out. 2025.

VIEIRA, Willian. **Quando ainda éramos loucos.** Superinteressante, 19 maio 2012. Disponível em: https://super.abril.com.br/historia/quando-ainda-eramos-loucos/#google_vignette. Acesso em: 9 ago. 2025.

VILLAR, Alice. **O tempo máximo de duração da medida de segurança, 2015.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-tempo-maximo-de-duracao-da-medida-de-seguranca/250127785>. Acesso em: 11 out. 2025.

ZIMMERMAN, Mark. Visão geral dos transtornos de personalidade. In: *Manual MSD – Versão para profissionais de saúde*. Revisado por Mashal Khan. Set. 2023; modificado nov. 2023. Disponível em: <https://www.msdsmanuals.com/pt/profissional/transtornos-psiquiatricos/transtornos-de-personalidade/visao-geral-dos-transtornos-de-personalidade>. Acesso em: 13 out. 2025.

ZOLIN, Beatriz. **O que é o transtorno dissociativo de identidade (TDI)? 2023.** Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/psiquiatria/o-que-e-o-transtorno-dissociativo-de-identidade-tdi/amp/>. Acesso em: 05 set. 2025.

APÊNDICE 1 – CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES - TCC										
ATIVIDADES	PERÍODO									
	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV
1º SEMESTRE										
Tema e problema										
Hipóteses										
Objetivos										
Justificativas										
Metodologia										
Entrega e apresentações										
2º SEMESTRE										
Elementos pré-textuais										
Elementos textuais										
Elementos pós-textuais										
Entrega do TCC										
Apresentações										